

CORREIO DO POVO

Orgão de maior penetração no interior do nordeste catarinense

Fundação:
Artur Müller

Diretor:
Eugênio Vitor Schmöckel

Impresso na:
Sociedade Gráfica Avenida Ltda.

Ano LVI - JARAGUÁ DO SUL (Santa Catarina) — Sábado 18 de Janeiro de 1975 — N.º 2.819

JARAGUÁ DO SUL
Capital sul americana do chapéu

25-07		26-03
1		1
8		9
7		3
6		4

Capital sul americana do motor

Jaraguá do Sul é o 290.º município mais desenvolvido do Brasil

A revista "Dirigente Municipal", do mês de dezembro de 1974 publicou o resultado de um conjunto de estudos e pesquisas, em que aponta uma relação de 500 municípios brasileiros mais desenvolvidos.

De acordo com a mencionada publicação foram estabelecidos 10 índices que pudessem ofe-

recer ao analista um retrato global da situação de cada município, especialmente no que se refere aos seus equipamentos urbanos: receita municipal, ligação de água, esgoto e eletricidade em relação aos prédios e residências existentes, iluminação pública, leitos de hospitais, veículos a motor, telefo-

nes, profissionais liberais e alunos matriculados em escolas do 1.º e 2.º graus.

Jaraguá do Sul figura em 290.º lugar e, os demais municípios catarinenses classificados foram os seguintes: Joinville (13); Blumenau (99); Concórdia (127); Itajaí (131); Joaçaba (151); Brusque (174); Curitiba-

nos (190); Chapecó (208); Videira (211); Tubarão (226); São Miguel d'Oeste (229); Lages (307); Porto União (314); Rio do Sul (322); Araranguá (340); Xanxerê (343); Indaial (355); Campos Novos (356); São Joaquim (358); Canoinhas (360); Laguna (382); Caçador (390); Imbituba (394); e Xaxim (420).

1.º Encontro de Autores Catarinenses

Num patrocínio da Prefeitura Municipal de Florianópolis e promoção e coordenação das Livrarias e Editora Lunardelli e a colaboração do Conselho Estadual de Cultura, Academia Catarinense de Letras, Assembléia Legislativa de S. Catarina, Secretaria da Educação do Estado e Departamento de Extensão Cultural da UFSC, realizar-se-á no "Salão Barriga Verde" da Assembléia Legislativa do Estado, entre os dias 24 a 26 de corrente, o 1.º Encontro de Autores Catarinenses.

Do encontro participarão os escritores vinculados à Santa Catarina, por nasci-

mento ou atividade cultural, que exerçam atividades jornalísticas, ou que tenham editado pelo menos um livro.

As atividades a serem desenvolvidas compreendem conferências, debates, palestras e atividades culturais, concluindo pela entrega de certificados aos participantes efetivos.

Jaraguá do Sul certamente se fará presente através seus ilustres literatos, entre eles o Prof. Augusto Sylvio Prodöhl, Mário Tavares da Cunha Mello e Emílio da Silva, assim como do autor do 1.º Livro do Jaraguá, Frei Aurélio Stulzer, atualmente residindo em Niterói-RJ.

Xa. CONWEG foi sucesso

A Xa. Convenção Nacional de Vendedores da WEG — Eletromotores Jaraguá S.A., realizada de 8 a 11 do corrente, alcançou os seus reais objetivos, reunindo em debates todos os seus vendedores espalhados no território nacional.

Para assinalar o término dos trabalhos, ofereceu a veterana empresa um almoço de congrassamento, onde se fizeram presentes as autoridades locais e a imprensa escrita e falada.

Durante o almoço o diretor presidente sr. Eggon João da Silva fez a saudação às autoridades e à equipe de vendedores de Fortaleza à Porto Alegre, agradecendo a presença e participação, dizendo a

certa altura que o ano de 1975 vai exigir um esforço dobrado por parte de todos. Em seguida falou o presidente de que as metas foram plenamente alcançadas, onde o faturamento atingiu o montante de 119.026 milhões contra uma previsão de 120 milhões. Informou ainda aos presentes que a empresa experimentou um crescimento de 51% de ano a ano, equivalente a um crescimento físico de 40% desinflacionado. A agradeceu igualmente à municipalidade onde destacou a participação do poder público municipal nos projetos de expansão da firma.

Em seguida o sr. Gert Edgar Baumer passou a distribuir os certificados

de participação por intermédio dos convidados presentes.

10 anos de serviços ininterruptos

A WEG premiou aos vendedores pelos seus 10 anos de serviços ininterruptos, cabendo os prêmios aos seguintes: Darcy Moreira Campos, de P. Alegre; Francisco Schiochet, gerente da WEG-Rio; João Henrique Plewa, de S. Paulo; Joel Fraga Toledo, de B. Horizonte e Orilando de Oliveira Motta, de Curitiba.

Participação nas 10 convenções

Foram destacados os participantes nas 10 convenções realizadas, desde a fundação: Samir Mattar; Francisco Schiochet, Ori-

lando de Oliveira Motta, Rodolfo Piaç, Paulo Donini, João Henrique Plewa; Darcy Moreira Campos e Joel Fraga de Toledo.

Maior volume de vendas

Coube a Paulo Donini o recorde de volume de vendas.

Incremento de vendas líquidas

1.º lugar — Renato Saldanha Gianette; 2.º — Sebastião G. Rocha e 3.º — Domingos A. Louro.

Usaram da palavra durante o almoço os srs. Francisco Schiochet, Arlindo Schmidt, Silvestre Nascimento, Giovani de Lima, pela imprensa, José Carlos Neves Presidente da Câmara de Vereadores e Manoel Meireles Pinheiro.

A inflação em 1974

A Fundação Getúlio Vargas acaba de divulgar os índices de inflação do ano de 1974, que no ano foi de 34,5% e, no mês de dezembro foi da ordem de 2,2%.

Evidentemente que os índices apurados são consequência do cotejo de uma série de valores colhidos em várias partes deste País continental, o que nos leva a supor que, em algumas comunidades esses coeficien-

tes foram certamente muito maiores, como bem demonstrou o resultado eleitoral que não saiu dos gabinetes laboratoriais, mais que foi fruto da experiência pessoal de cada um com o problema inflacionário.

De o Governo se cercar das providências, para baixar o alarmante índice inflacionário que seguramente deteriorará a nossa economia.

Viajando para Disneylândia

Está previsto para hoje o início de uma viagem de sonhos à várias partes dos Estados Unidos. Queremos nos referir aos adultos e, especialmente, ao mundo jovem que está lotando o Jato 747 da Panam para a viagem aérea Rio — Miami, na Flórida, U. S. A. —

De Jaraguá do Sul estão entre as felizes jovens a Thereza Augusta (Rezi) e Maria Luiza (Liza) Emmendörfer, filhas encantadoras do casal Rodolpho (Rudi) e Erna Günther

Emmendörfer que farão um roteiro de grande significado para suas vidas que se inicia hoje e que se conclui no dia 2 de fevereiro de 1975, com visitas à Disney World, Cabo Kennedy e Miami Orlando. Acompanha o grupo de jovens o dr. Valmor E. Belz, médico de Blumenau, que tranquiliza ainda mais os respectivos pais. A organização da viagem se deu pela Turismo Holzmann, da vizinha cidade de Blumenau. Muita satisfação são nossos votos.

Vacine seu filho contra a Paráliza Infantil

A Secretaria da Saúde de Santa Catarina, tendo em vista os inúmeros casos de poliomielite registrados no Estado, está desenvolvendo um amplo movimento, no sentido de prevenir contra o terrível mal causado pela traço-eira moléstia.

Iniciamos o título dizendo que é para vacinar o filho contra a paráliza infantil, pois, escrevendo em poliomielite, muitas pessoas pensam tratar-se de vacina contra a meningite.

O Posto de Saúde de Jaraguá do Sul está mobilizando todas as autoridades, a imprensa escrita e falada, diretoras de estabelecimentos educacionais e demais interessados, no sentido de prevenir a população infantil contra a terrível doença que inutiliza completamente a pessoa.

Informa o Posto de Saúde que a vacina é de gota e não injetável, aumentando muitas vezes o menor de uma picada

mais dolorida. No caso, não há dor nenhuma, pois, a vacina é dada em gotas.

O atendimento é feito no Posto de 2a. a 6a. feira, no horário das 7 às 13 horas e serão atendidos menores na faixa de idade de 3 meses a 4 anos, podendo se estender até a faixa etária de 5 anos, de acordo com a quantidade de vacinas disponíveis.

Esclarece o Posto de Saúde para a necessidade da vacina, que será feita em três doses, mais uma de reforço, que se dará 1 ano após a aplicação da 3a. dose e, aqueles menores que já tiverem tomado a vacina de reforço não precisam voltar mais, pois, se acham imunizados.

Convidamos, pois, todos os pais para que não percam a oportunidade de por à salvo os seus filhos da poliomielite. A vacina é inteiramente gratuita.

Loyola Aniversaria

No dia 14 do corrente deflui mais um aniversário do ex deputado federal Lauro Carneiro de Loyola, "Cidadão Honorário de Jaraguá do Sul".

O ilustre anivesariante foi um dos mais operosos deputados federais com que contou o Congresso Nacional, trazendo para a sua zona eleitoral um número incontável de benefícios e obras e que serviram de base para o atual estágio de desenvolvimento de toda a região.

A Câmara Municipal de Vereadores, em reco-

nhecimento aos relevantes serviços prestados à coletividade outorgou a Lauro Loyola a cidadania honorária de Jaraguá do Sul.

Hoje, afastado das lides políticas em virtude de moléstia que a vida atribulada lhe haveria de reservar, reside no Rio de Janeiro, com frequentes viagens à Santa Catarina e seu costumeiro veraneio no Balneário de Barra Velha.

Ao "Bororó" dos outros tempos e ao cidadão Lauro Carneiro de Loyola, os cumprimentos desta folha.

Enlace Santos - Ersching

A sociedade São Joséense que forma a grande Florianópolis, festeja no dia de hoje o enlace da jovem Odaléia, filha dileta de Orlando Santos e Senhora e o jovem José Sebastião, filho do Expe-

dicionário Jorge Ersching, funcionário do EBCT e Senhora.

A cerimônia religiosa dar-se-á às 19 horas na Igreja Matriz de São José, em presença das testemunhas, pais, parentes e demais convidados.

"Correio do Povo", agradece a gentileza do envio de atenciosa participação, pelo que apresentamos aos distintos noivos e respectivos pais, nossos mais sinceros cumprimentos, com votos de muitas venturas.

Em Defesa dos Vales

O Governo Federal acaba de destacar a verba de 250 milhões de cruzeiros, para atender a obras contra inundações nos Vales do Itajaí e Tubarão.

As obras programadas uma vez concluídas deverão proteger as populações dos dois importantes vales de Santa Catarina contra as catastróficas inundações, que tanto prejuízo material e pessoal tem trazido às suas comunidades.

Campanha de Educação Cívica

O hastamento da Bandeira e o canto do Hino Nacional são obrigatórios, uma vez por semana, em todos os estabelecimentos de qualquer grau de ensino, públicos ou particulares.

"CORREIO DO POVO"

Fundação: Artur Muller - 1919

CGCMF 84.436.591/001

- 1975 -

Diretor
Eugênio Vitor Schmöckel

ASSINATURA:

Anual Cr\$ 40,00
Semestre Cr\$ 22,00
Avulso Cr\$ 0,80
Número atrasado Cr\$ 1,00

ENDERÇO:

Caixa Postal, 19
Rua 2, n.º 130 - Fone: 2023
Jaraguá do Sul - S. Catarina

Aniversários

Fazem anos hoje

— O sr. João Carlos Stein;
— a sra. Amanda Baumann, em Três Rios do Norte.

Fazem anos amanhã:

— A sra. Laurita Weiler Hilbert, em Garibaldi;
— o sr. Alfonso Nicoluzzi;
— o sr. Guilherme Schmidt;
— a sra. Erna Braaziz;
— o sr. João Leier, nesta cidade.

Dia 20

— A sra. Terezinha Müller Ersching;
— a sra. Klara Henschel;
— a srta. Gilda, filha de Amandos Klein;
— a sra. Dolores, esposa do Sr. Curt Bürgner;
— a jovem Clotilde I. Gonçalves.

Dia 21

— A Garota Rosenita, filha do Sr. Rolando e Edla Schulz, residente em Rio da Luz I;
— O sr. Edson Warhaftig, em Curitiba;
— a srta. Ursula Enke;
— o sr. Gerhard Braatz, em Joinville.

Dia 22

— a sra. Adelaide, esposa do Sr. Ingo Lange;
— o sr. Livinos Spengler, dentista, em Curitiba.

Dia 23

— Dr. Paulo Medeiros, Adv., em Joinville;
— a sra. Edith, esposa do Sr. Livinos Spengler, em Curitiba;
— a sra. Ilsa, esposa do Sr. Victor Viergutz;
— a srta. Leonida Gramkow;
— a sra. Gertrudes, esposa do Sr. Alfredo Fidler.

Dia 24

— a sra. Ana, esposa do Sr. Alvino Enke, Estrada Nova;
— o sr. Paulo Donini, em São Paulo;
— o sr. Willy Mahnke, Comerciante;
— a sra. Helga Henschel Nardt, em Guaramirim.

Leia e assine este Semanário

Aluga-se

Aluga-se ótima casa residencial de Alvenaria, localizada no centro da cidade.
Tratar à Rua Reinoldo Rau, n.º 470

Registro Civil

Aurea Müller Grubba, Oficial do Registro Civil do I. Distrito da Comarca de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, Brasil.
Faz saber que compareceram no cartório exibindo os documentos exigidos pela lei afim de se habilitarem para casar-se

Edital n. 8.742 de 09/1/75
João Sabel e
Maria Laura da Cruz

Ele, brasileiro, solteiro, operário, nascido em Barra Velha, neste Estado, domiciliado e residente na Rua Joinville, nesta cidade, filho de Dorvalino Sabel e Filomena Sabel.

Ela, brasileira, solteira, do lar, nascida em Joinville, neste Estado, domiciliada e residente na Rua Joinville, nesta cidade, filha de Ermelino Silveira da Cruz e Oraci Baiista.

Edital n. 8.743 de 09/1/75
Celso Angelo Alquini e
Julietta Piazzera

Ele, brasileiro, solteiro, industrial, nascido em Jaraguá do Sul, domiciliado e residente na Rua Presidente Epitácio Pessoa, nesta cidade, filho de Eustáquio Alquini e Melania Lunelli Alquini.

Ela, brasileira, solteira, professora, nascida em Jaraguá do Sul, domiciliada e residente em Nereu Ramos, neste distrito, filha de Lino Piazzera e Ana Uber Piazzera.

Edital n. 8.744 de 13/1/75
Gregorio Serbena e
Maria Terezinha Schramowsky

Ele, brasileiro, solteiro, funcionário público federal, nascido em Curitiba-Paraná, domiciliado e residente em Curitiba-Paraná, filho de Pedro Serbena e Rosalia Serbena.

Ela, brasileira, solteira, doméstica, nascida em Jaraguá do Sul, domiciliada e residente em Itapocusi-nho, neste distrito, filha de Stephano Schramowsky e Alzira Klein Schramowsky.

Edital n. 8.745 de 13/1/75
Ademir Gezuino e
Darlene da Costa

Ele, brasileiro, solteiro, operário, nascido em Corupá, neste Estado, domiciliado e residente na Rua José Emmendoerfer, nesta cidade, filho de Elsa Gezuino.

Ela, brasileira, solteira, do lar, nascida em Gaspar, neste Estado, domiciliada e residente na Rua José Emmendoerfer, nesta cidade, filha de João da Costa e Benta da Costa.

Edital n. 8.746 de 14/1/75
Guido Gruetzmacher e
Renilda Winkler

Ele, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em Jaraguá do Sul, domiciliado e residente em Rio da Luz, neste distrito, filho de Alex Gruetzmacher e Edeltrudes Hornburg Gruetzmacher.

Ela, brasileira, solteira, do lar, nascida em Jaraguá do Sul, domiciliada e residente em Rio da Luz, neste distrito, filha de Oscar Emilio Guilherme Winkler e Lina Krueger Winkler.

Edital n. 8.747 de 14/1/75

Hilário Steingraber e
Isolete Schiochet
Cópia recebida do cartório de Corupá, neste Estado

Ele, brasileiro, solteiro, contabilista, nascido em Brusque, neste Estado, domiciliado e residente em Corupá, neste Estado, filho de Frederico Carlos Augusto Steingraber e Ida Steingraber.

Ela, brasileira, solteira, funcionária pública, domiciliada e residente em Nereu Ramos, neste distrito, filha de Nilo Schiochet e Aguida Moretti Schiochet.

Edital n. 8.748 de 14/1/75
Alfonso Decker e
Apolonia Lucia Pauli

Ele, brasileiro, solteiro, operário, nascido em Massaranduba, neste Estado, domiciliado e residente na Ilha da Figueira, neste distrito, filho de Pedro Decker e Anastácia Decker.

Ela, brasileira, solteira, industrial, nascida em Massaranduba, neste Estado, domiciliada e residente na Ilha da Figueira, neste distrito, filha de José Pauli e Lucia Petry.

Edital n. 8.749 de 14/1/75
Laercio Machado e
Elzira Flohr

Ele, brasileiro, solteiro, servente, nascido em Jaraguá do Sul, domiciliado e residente em Francisco de Paula, neste distrito, filho de Jose Machado e Regina Wuerges Machado.

Ela, brasileira, solteira, industrial, nascida em Jaraguá do Sul, domiciliada e residente em Três Rios do Norte, neste distrito, filha de Alvino Flohr e Inês Baseh Flohr.

Edital n. 8.750 de 14/1/75
Marcos Gilberto Quandt e
Carmen de Assumpção

Ele, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em Joinville, neste Estado, domiciliado e residente em Joinville, neste Estado, filho de Arthur Quandt e Iracema Quandt.

Ela, brasileira, solteira, costureira, nascida em Jaraguá do Sul, domiciliada e residente na Rua Emilio Stein, nesta cidade, filha de Reinoldo Thomaz de Assumpção e Ana Maria Berta de Assumpção.

Edital n. 8.751 de 15/1/75
Edvino Gumz e
Elisabeta Weiner

Ele, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em Jaraguá do Sul, domiciliado e residente em Francisco de Paula, neste distrito, filho de Carlos Gumz e Amanda Lemke Gumz.

Ela, brasileira, solteira, do lar, nascida em Jaraguá do Sul, domiciliada e residente em Jaraguasi-nho, neste distrito, filha de André Weiler e Maria Mueller Weiler.

Edital n. 8.752 de 15/1/75
Renato Kopsch e
Ilse Koepf

Ele, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em Jaraguá do Sul, domiciliado e residente em Rio Cerro I, neste distrito, filho de Willy Kopsch e Loni Mathias Kopsch.

Ela, brasileira, solteira, do lar, nascida em Jaraguá do Sul, domiciliada e residente em Rio Cerro I, neste distrito, filha de José Pereira e Eloia Maria Rosa.

guá do Sul, domiciliada e residente em Rio Cerro II, neste distrito, filha de Lauro Koepf e Erica Laube Koepf.

Edital n. 8.753 de 15/1/75
Silvio Pereira e
Irene Bertholdi

Ele, brasileiro, solteiro, operário, nascido em Santa Cruz, neste Estado, domiciliado e residente em Vila Lenzi, neste distrito, filho de José Pereira e Eloia Maria Rosa.

Ela, brasileira, solteira, industrial, nascida em Massaranduba, neste Estado, domiciliada e residente na Rua Joinville, nesta cidade, filha de Eleuterio Bertholdi e de Florentina Lidia Ferreira Bertholdi.

Edital n. 8.754 de 15/1/75
Heinrich Friedrich
Wilhelm Butke e
Helena do Souza

Ele, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em Indaial neste Estado, domiciliado e residente no Morro da Boa Vista, neste distrito, filho de Hermann Butke e Helena Gorkowski Butke.

Ela, brasileira, solteira, do lar, nascida em Ascurra, neste Estado, domiciliada e residente no Morro da Boa Vista, neste distrito, filha de José João Mateus e Maria Mateus.

É para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente edital que será publicado pela imprensa e em cartório onde será afixado durante 15 dias. Se alguém souber de algum impedimento acuse-o para os fins legais.
AUREA MÜLLER GRUBBA
Oficial

Nascimentos

Dia 23
Ronaldo José, filho de Otavio (Ceclia Cisz) Nicocelli
Dia 31
Adriana Carla, filha de João Lucio Budal (Loni Rubin) Arina
Dia 02 de janeiro de 1975
Marlete filha de Mauro da Costa (Ivete Maisen) Moura
Dia 03
Marcio, filho de Oscar (Selma Krehnke) Honburg
Dia 09
Jaseane Cristina, filha de Nelson Padilha (Dileta Bertoli) Garcia
Dia 10
Loribert, filho de Adolpho (Frida) Hoffmann
Dainele, filho de Alfredo (Claudete) Mendes da Silva
"Os cumprimentos desta folha"

Falecimentos

Noticiamos com pesar o falecimento das seguintes pessoas:
Dia 08
Marcellina Mathedi Voitolini nesta cidade, com 80 anos
Dia 09
Herta Cidral, nesta cidade, com 48 anos
Dia 10
Augusto Piva, nesta cidade com 69 anos
Dia 12
Melania Rosá Teclla, nesta cidade, com 72 anos
Dia 13
Juçara Camillo, nesta cidade, com 27 dias.
"CORREIO DO POVO" apresenta aos elutados suas condolências.

Ind. de Madeiras Rudolf S.A.

Inscrição no CGC (MF) 84430644/0001
Assembléia Geral Ordinária

Convocação

Pelo presente ficam convocados os senhores acionistas desta sociedade para a assembléia geral ordinária a realizar-se no dia 30 de Janeiro de 1975, às 15 horas, no escritório da firma à rua Venâncio da Silva Pôrto n.º 37, nesta cidade de Jaraguá do Sul, afim de deliberarem sobre a seguinte, Ordem do Dia

1.º — Julgamento dos documentos e contas, do exercício encerrado em 31 de Outubro de 1974.

2.º — Eleição da Diretoria para o bienio de 1975/1977

3.º — Eleição dos membros do Conselho Fiscal.

4.º — Assuntos de interesse social.

AVISO

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99 do decreto-lei n.º 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Jaraguá do Sul, 06 de Janeiro de 1975.

João Germano Rudolf, CPF — 009676539

Diretor Gerente.

Oficina do Tibério

Rua Barão do Rio Branco, fundos, n. 67

Especializada VOLKSWAGEN

Serviços de lataria e pinturas em geral,

Retifica de motores, câmbio, etc...

Agradecemos a todos que nos prestigiam

Instrumentos de Música



em geral, especialmente
Gaita e Acordeões
Completo Sortimento com 8 a 120 baixos
Bandoneon
Pianos: "Fritz Dobbert"
Grande Variedade de modelos
Harmônios "Bohn"
ORGÃOS TUBULARES E ELETRÔNICOS
Guitarras e Amplificadores
Instrumentos para Orquestras, Bandas e Conjuntos Modernos
Violinos — Violões — Bandolins e Banjos
Flautas — Clarinetas — Pistons — Saxofones
Trombones — Baixos e Baterias completas
Pandeiros — Chocalhos — Maracas e Afuchês
Métodos — Cordas e Palhetas

Instrumentos p/ Fanfarras: Bombos — Tambores — Pratos e Cornetas
Para Músicos Profissionais forneço também Instrumentos Estrangeiros: Violinos, Flautas e Clarinetas, tipo «Boehm», Pistons, Trombones, Saxofones, bem como bocais e Boquilhas estrangeiras

Para maiores informações, consultem a
EXPEDIÇÃO "LYRA" MUSICAL DE PAULO KOB

Rua Jorge Lacerda, 242 — Caixa Postal, 59

São Bento do Sul — Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

LEI N.º 532

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

EUGENIO STREBE, Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso e exercício de suas atribuições.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1.º — Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo de respectiva Legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Art. 2.º — Aplicam-se, às relações entre Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de Legislação posterior que o modifique.

Art. 3.º — Integram o Sistema Tributário:

I — IMPOSTOS

a) — Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) — Sobre Serviços de qualquer Natureza.

II — TAXAS

a) — Decorrentes do exercício do Poder de Polícia do Município;

b) — Decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples disponibilidade desses serviços, pelos contribuintes.

III — CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Parágrafo Único — A Contribuição de Melhoria será objeto de Lei especial.

Art. 4.º — Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de Taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 5.º — A legislação tributária compreende as Leis, os Decretos e as Normas Complementares que versem no todo ou em partes, sobre tributos de competência municipal, expedidos por autoridades administrativas.

Art. 6.º — A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criem ou majorem tributos, definam hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, os quais entrarão em vigor a 1.º de janeiro do ano seguinte.

Art. 7.º — Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pela obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou Lei subsequente.

Art. 8.º — As Tabelas de tributos, anexas a este Código, serão publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que alteradas.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 9.º — As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração das disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão à fraude, serão exercidas pelos órgãos fazendários competentes.

Art. 10 — Os órgãos e servidores incumbidos de cobrança e fiscalização dos tributos, darão assistência aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis e Regulamentos Fiscais.

Art. 11 — Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de Declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos.

Art. 12 — São autoridades fiscais aquelas cuja competência é definida em Leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 13 — Na falta de eleição, pelo contribuinte de domicílio tributário na forma da Legislação aplicável, considera-se domicílio fiscal:

I — Quando pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II — Quando pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III — Quando pessoa jurídica de direito público, o local de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 14 — O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos dirigidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único — Os contribuintes inscritos comunicarão a mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 15 — Os contribuintes, ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios, o cadastramento, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I — Apresentar Declarações e Guias, e escriturar, em livros próprios, os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II — Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qual quer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária;

III — Apresentar quaisquer informações e esclarecimentos referentes ao fato gerador de obrigações tributárias;

IV — Apresentar ao fisco, quando solicitar, qualquer documento que se refira a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo Único — Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste Código.

Art. 16 — A autoridade fiscal poderá requisitar de terceiros, estes ficam obrigados a fornecer-lhes as informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecê-los, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1.º — As informações obtidas por força deste Artigo só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses do Município, do Estado e da União, constituindo uma falta grave a sua divulgação.

§ 2.º — Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 17 — Lançamento é o procedimento privativo da autoridade fiscal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e a aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo Único — O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Art. 18 — Lançamento reporta-se à data da obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º — Aplica-se ao lançamento a Legislação que, posteriormente à ocorrência da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculos, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgado, maiores garantias e privilégios à Fazenda municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º — O disposto neste Artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a Lei Tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 19 — Os atos formais, relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único — A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da lei fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 20 — O lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro fiscal e nas Declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em Regulamentos.

Parágrafo Único — As Declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 21 — O lançamento será feito de ofício, com base nos elementos disponíveis, quando:

I — O contribuinte ou responsável não houver prestado Declaração, ou a mesma apresentar inexata;

II — Tendo prestado Declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e nas formas, legais pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade fiscal.

Art. 22 — Para garantir a existência do crédito tributário, a Fazenda Municipal poderá:

I — Exigir, a qualquer tempo, a exibição, de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II — Inspeccionar bens, serviços, locais, estabelecimentos, livros e documentos;

III — Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV — Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal

V — Requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências e inspeções.

Art. 23 — O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte mediante entrega de aviso em seu domicílio fiscal quando o mesmo estiver localizado no Município.

Parágrafo Único — Quando o contribuinte comunicar à Fazenda Municipal seu domicílio fora do Município, considerar-se á notificado com a remessa de aviso por postal registrada.

Art. 24 — O lançamento será revisto de ofício ao se verificar erro na fixação da base tributária.

Art. 25 — Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência da prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada.

Art. 26 — É facultado à Administração Fiscal o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 27 — O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 28 — Além do controle referido no Artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividades, quando houver dúvida, sobre a exatidão dos elementos declarados.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO REGULAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 29 — A cobrança dos tributos será feita:

I — Para pagamento à boca de cofre;

II — Por procedimento amigável;

III — Mediante ação executiva.

§ 1.º — A cobrança para pagamento à boca de cofre será feita pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e nos Regulamentos fiscais.

§ 2.º — Expirado o prazo para pagamento à boca de cofre os contribuintes incorrem nos seguintes acréscimos calculados sobre o valor da parcela:

a) — Multa de 10% (dez por cento) no primeiro mês de 20% (vinte por cento) a partir do segundo mês;

b) — Juros de mora 1% (um por cento) ao mês ou fração, até o pagamento.

§ 3.º — Aos acréscimos fiscais do Município aplicam-se as normas de Correção Monetária de tributos e penalidades devidas nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 30 — Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente Guia ou recolhimento de arrecadação.

Art. 31 — Nos casos de expedição fraudulenta de Guias ou recolhimento de arrecadação responderão, civil, criminal, e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 32 — Pela cobrança menor do tributo responde, solidariamente, perante a Fazenda Municipal o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 33 — Não se procederá contra o contribuinte que, tenha agido ou pago de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação ou a jurisprudência.

Art. 34 — o Executivo poderá contratar, com estabelecimento de crédito, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 35 — O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I — Cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior do que o devido em face deste Código, diante da natureza ou das circunstâncias materiais e fato gerador efetivamente ocorrido;

II — Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — Reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 36 — A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também na mesma proporção os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal, que não se devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

(continua)

Art. 37 — O direito de pleitear a restituição do Imposto, Taxa, Contribuição de Melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo ou de 3 (três) anos nos demais casos, contados:

I — Nas hipóteses previstas no número I e II do Artigo 33, da data de extinção do crédito tributário;

II — Na hipótese prevista no número III do Artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tem reformado, anulado revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 38 — Quando se tratar de tributos e multas individualmente arrecadadas, por motivos de erro, cometido pelo fisco ou contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário.

Art. 39 — O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida a juízo da administração.

Art. 40 — Os processos de restituição serão obrigatoriamente instruídos antes de receberem despacho.

CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO

Art. 41 — O direito de proceder a Fazenda Municipal o lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que tais fatos poderiam ter ocorrido.

Parágrafo Único — O decurso do prazo estabelecido, neste Artigo, interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando a correr novamente da data em que se operou a notificação.

Art. 42 — As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos salvo os casos de dívida ativa inferior a 0,1 (um décimo) do Salário Mínimo Regional que prescrevem em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado ou da data em que forem inscritos.

Art. 43 — Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I — Por qualquer intimação feita ao contribuinte ou notificação pela repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II — Pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III — Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar pagamento;

IV — Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 44 — Cessa em 5 (cinco) anos, o poder de aplicar ou cobrar as multas, por inflação, a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a 1,0 (um décimo) do Salário Mínimo Regional, quando o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 45 — Os impostos Municipais não incidem sobre:

I — O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II — Os templos de qualquer culto;

III — patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação, de assistência social, culturais, recreativas e esportivas, observados os requisitos deste Código;

IV — O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

§ 1.º — O disposto no item I deste Artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo aos serviços públicos concedidos, nem exonerando o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto incidente sobre imóvel, objeto de promessa e venda.

§ 2.º — As instituições de educação, assistência social, culturais, recreativas e esportivas, somente gozarão dos benefícios mencionados no inciso III, quando atenderem aos seguintes requisitos:

a) — Estejam legalmente constituídas e comprovem não ter fins lucrativos;

b) — Apliquem integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) — mantenham escriturações de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3.º — Os serviços das instituições definidas no Parágrafo anterior são exclusivamente os diretamente relacionados com os seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos Estatutos ou Atas Constitutivas.

Art. 46 São isentas dos impostos Municipais as atividades individuais de pequeno rendimento como tais definidas em Regulamento.

Art. 47 — A concessão de isenções apoiar-se á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá da Lei aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1.º — Entende-se como de caráter pessoal a isenção concedida a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2.º — As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, a requerimento do interessado.

Art. 48 — Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou não mais havendo as condições que a motivaram, será a isenção cancelada.

Art. 49 — As imunidades e isenções não abrangem as Taxas e a Contribuição de Melhoria, salvo exceções estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI DA DÍVIDA ATIVA

Art. 50 — Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e multa de qualquer natureza, regularmente inscritas, depois de esgotado o prazo de pagamento, fixado por Lei ou decisão proferida em processo regular.

Art. 51 — Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros ou fichas especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 52 — Encerrado o exercício financeiro, será providenciada a inscrição dos débitos fiscais.

§ 1.º — Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil também podem ser inscritos na dívida ativa.

§ 2.º Da inscrição da dívida o contribuinte será, obrigatoriamente, notificado.

Art. 53 — O termo de inscrição da dívida ativa indicará:

I — O nome devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis;

II — O domicílio fiscal;

III — A data de inscrição da dívida;

IV — A origem e a natureza do crédito fiscal;

V — O valor do crédito e a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária devidos;

VI — O número do processo administrativo, que deu origem ao crédito fiscal, sendo o caso.

Art. 54 — Serão cancelados, de ofício ou a requerimento do interessado, os débitos fiscais.

I — Legalmente prescritos;

II — De contribuintes falecidos, sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único — O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas, a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 55 — As dívidas fiscais relativas a um mesmo contribuinte serão reunidas em um só processo quando conexas ou consequentes.

Art. 56 — Até 30 (trinta) dias, após a notificação do contribuinte será tentada a cobrança amigável da dívida ativa, devendo ser ajuizada para cobrança executiva a que não for paga no referido prazo.

§ 1.º — Em casos especiais, a critério da administração, desde que o contribuinte prove sua impossibilidade de saldar a dívida de uma só vez, poderá ser paga em parcelas de até 10 (dez) vezes, em valores iguais e vencíveis mensalmente.

§ 2.º — A primeira parcela de que trata o parágrafo anterior deverá ser paga no ato de autorização do parcelamento, vencendo-se todos os débitos se houver atraso em alguma das demais parcelas.

Art. 57 — As certidões da dívida ativa para fins de cobrança judicial deverão conter, além dos elementos mencionados no Artigo 51 deste Código, o número da página e do livro em que foi inscrita.

Art. 58 — As certidões da dívida ativa para fins de cobrança encaminhadas para cobrança judicial, será feito exclusivamente a vista de Guia própria expedida pelos cartórios no qual serão discriminadas as parcelas referentes a juros de mora, multa e correção monetária.

Art. 59 — Salvo por Lei, decisão judicial, ou despacho em processo regular, não se dispensarão a multa, os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre débitos fiscais.

Parágrafo Único — Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste Artigo, o funcionário responsável, além de pena disciplinar a que estiver sujeito, é obrigado a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 60 — O disposto no Artigo anterior se aplica também ao funcionário que, ilegal ou irregularmente, determinar redução no montante qualquer débito fiscal.

Art. 61 — É solidariamente responsável pela reposição das quantias não recolhidas aos cofres municipais a autoridade superior que autorizar ou determinar as concessões mencionadas nos artigos 57 e 58 deste Código, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 62 — Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança judicial, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir a seu respeito, cumprindo-lhe, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança ou pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 — Sem prejuízo das disposições constantes de outras Leis e Códigos Municipais, as infrações a este Código serão punidas com:

I — Multas;

II — Proibição de transacionar com o Município;

III — Sujeição a regime especial de fiscalização;

IV — Suspensão ou cancelamento de isenções.

Art. 64 — A aplicação e o cumprimento de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensam o pagamento do tributo, das multas, dos juros de mora e da correção monetária devidos.

Art. 65 — Não se procederá contra funcionários ou contribuintes que tenham agido de acordo com interpretação fiscal constante de decisão em qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha ela a ser modificada.

Art. 66 — A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas em processos regular, garantida ampla defesa ao contribuinte.

§ 1.º — É comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não apresente elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2.º — A reincidência na omissão do pagamento constituirá fraude;

§ 3.º — Entende-se, também, por fraude o não pagamento do tributo nos casos em que o contribuinte o deva recolher, por sua própria iniciativa, antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após 8 (oito) dias contados da data de entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 67 — A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam, aos que as praticarem, em responsabilidade solidária com os autores pelo pagamento do tributo devido, sujeitando-se as mesmas penas fiscais a estes impostos.

Art. 68 — Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição deste Código, pelo mesmo contribuinte, ser-lhe-á aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 69 — Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não co-autoras ou cúmplices, a cada uma delas será imposta a pena correspondente à infração que houver cometido.

Art. 70 — No caso de reincidência as multas previstas neste Código, serão acrescidas de 30% (trinta por cento).

Art. 71 — A aplicação de penalidades não prejudica a ação criminal cabível.

Parágrafo Único — Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de notificada da decisão condenatória referente à infração anterior.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 72 — Na imposição de multa e para graduá-la em seus níveis mínimos, médios ou máximos, serão levados em conta os seguintes fatores:

I — Gravidade da infração;

II — Circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III — Antecedentes do infrator, com relação às Leis municipais.

Art. 73 — É possível de multa de 0,1 (um décimo) do Salário Mínimo Regional a 1 (uma) vez o valor deste, o contribuinte responsável que:

I — Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à Taxa de Licença, antes de concessão desta;

II — Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura de seus bens ou atividades à tributação municipal;

III — Apresentar ficha de inscrição, livros, documentos ou Declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;

IV — Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V — Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos gerados ou bases de cálculo dos tributos municipais;

VI — Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou Regulamento fiscal;

VII — Negar-se a exigir livros e documentos de escrituração fiscal que interessar à fiscalização;

VIII — Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

IX — Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

X — Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em Regulamento a ela referente.

Art. 74 — As multas de que trata o Artigo anterior serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 — Ressalvados os casos previstos no Artigo 86 deste Código, serão punidos com:

(continua)

I — Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior porém, 0,1 (um décimo) do Salário Mínimo Regional, os que praticem infração capaz de elidir total ou parcialmente, o pagamento do tributo, após a regular apuração da falta e desde que não fique provada a existência do dolo ou fraude;

II — Multa de importância variável entre 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, e não inferior a 0,5 (cinco décimos) do Salário Mínimo Regional, os que comprovadamente, sonogarem tributos devidos por meio de artifício doloso ou intuito de fraude;

III — De 0,3 (três décimos) do Salário Mínimo Regional a 3 (três) vezes o valor do mesmo:

a) — Os que viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, com o intuito de burlar a fiscalização ou sonogar o tributo;

b) — Os que instruírem pedidos de isenção ou redução de qualquer tributo com documento falso ou que contenha qualquer falsidade.

§ 1.º — Os casos previstos no item III somente serão considerados nas hipóteses de não se poder efetuar os cálculos nas formas previstas nos itens I e II.

§ 2.º — Considera-se consumada a fraude, nos casos de item III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3.º — Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das circunstâncias a seguir enumeradas ou em outras análogas:

a) — Contradição entre livros e documentos da escrita fiscal e se for apresentado em Declaração ou Guia de Recolhimento.

b) — Manifestado desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias, por parte do contribuinte ou responsável;

c) — Apresentação ao fisco municipal de dados informativos ou comunicações comprovadamente falso, que digam respeito aos fatos geradores de obrigação tributária ou base de cálculo de tributo.

d) — Omissão de registro nos livros exigidos de bens e atividades que constituem fato gerador de qualquer obrigação tributária com o Município.

Art. 76 — O pagamento das multas decorrentes de processo fiscal se torna exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 77 — Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

I — Receber qualquer crédito;

II — Participar em qualquer modalidade de licitação;

III — Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos de administração indireta.

IV — Fazer transação, a qualquer título, com o Município.

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 78 — Em representação fundamentada ao Prefeito, pode a autoridade Fazendária, solicitar seja qual for ou qualquer contribuinte sujeito a regime especial da fiscalização, na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 79 — Através de processo regular, concedida ampla defesa ao contribuinte, pode o Prefeito determinar suspensão ou cancelamento de isenção de tributos municipais.

§ 1.º — São causas para a suspensão da isenção por um exercício:

I — O seu desvirtuamento;

II — A infração das disposições contidas neste Código.

§ 2.º — São causas para o cancelamento de isenção de forma definitivas:

I — Ter sido o pedido que lhe deu origem, instruído com documento que contenha falsidade;

II — Reincidir o contribuinte na infração de disposições contida neste Código.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 80 — Dos exames e diligências que se procederem para fins fiscais será lavrado, pela autoridade competente, termo circunstanciado do que apurar.

§ 1.º — Do termo constarão:

I — Período fiscalizado;

II — Relação dos livros e documentos examinados;

III — Elementos apurados;

IV — Data e assinatura do agente fiscal;

V — Outros dados julgados importantes.

§ 2.º — O termo será lavrado onde se verificar a fiscalização, ainda que aí não resida o fiscalizado.

§ 3.º — Pode o termo ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, mas os claros devem ser preenchidos à mão, inutilizando-se os espaços em branco.

§ 4.º — Cópia autenticada do tempo será entregue ao fiscalizado contra recibo no original.

§ 5.º — Se o fiscalizado estiver impossibilitado de assinar o recibo ou recusar-se a fazê-lo o que não o prejudica nem favorece o agente fiscal registrará o fato ou encaminhará o termo por via postal.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS DOCUMENTOS E DOS RESPECTIVOS AUTOS.

Art. 81 — Os bens e documentos que constituem prova material da infração ao sistema tributário do Município podem ser apreendidos, quer estejam em poder do infrator ou de terceiros.

§ 1.º — A apreensão poderá ocorrer nos locais onde se exerçam as atividades tributárias ou em trânsito,

§ 2.º — Havendo suspeita fundada ou prova de que os bens se encontram em residência particular, a busca e a apreensão serão promovidas judicialmente, sem o prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina

Art. 82 — Da apreensão serão lavrados autos em que constem:

I — Local, dia e hora da apreensão;

II — Infrator e testemunhas, se houver;

III — Descrição dos bens e documentos apreendidos;

IV — Indicação do lugar onde ficarão depositados;

V — Assinatura do agente fiscal responsável pela apreensão.

Parágrafo Único — O agente fiscal atuante poderá designar depositário a qualquer pessoa idônea ou ao próprio infrator.

Art. 83 — Cópia do auto de apreensão será entregue ao infrator, contra recibo no original.

Art. 84 — Os documentos apreendidos poderão a requerimento da parte, ser-lhe devolvidos, a juízo da autoridade administrativa.

Art. 85 — Os bens apreendidos poderão ser restituídos a requerimento da parte, mediante depósito dos valores exigíveis arbitrados pela autoridade administrativa, ficando retirados, até decisão final, as espécimes necessárias à prova.

Art. 86 — A devolução dos valores depositados ou a liberação definitiva dos bens apreendidos só serão promovidas após o cumprimento, pelo atuado, de todas as suas obrigações tributárias.

Parágrafo Único — Tem o atuado prazo de 30 (trinta) dias para a regularização de sua situação perante a Fazenda Municipal.

Art. 87 — Não cumpridas as obrigações e esgotado o prazo estabelecido os bens serão levados a hasta pública ou a leilão, sempre precedidos de publicação.

§ 1.º — Os bens de fácil deterioração poderão ser levados a hasta pública ou a leilão, a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º — A juízo da autoridade administrativa, bens perecíveis de valor reduzindo poderão ser entregues para consumo em instituição assistencial local, declarada de utilidade pública.

Art. 88 — Até 15 (quinze) dias após a realização da venda em hasta pública ou do leilão de bens apreendidos, ao infrator se reserva o direito de, em processo regular, pleitear do Município a restituição do valor que excedeu ao de todas as suas obrigações tributárias, acrescidas das despesas administrativas a que deu causa.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 89 — Será notificado a regularizar sua situação dentro do prazo de 8 (oito) dias, o contribuinte que, de forma não dolorosa, omitisse o pagamento de tributo ou cometeu infração própria a qualquer das disposições deste Código

Parágrafo Único — A notificação será feita em formulário próprio e conterá os seguintes elementos:

I — O nome do notificado;

II — Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal que se baseia;

III — Data e assinatura do notificante;

IV — Assinatura do notificante ou registro, pelo notificante, das razões que a impediram;

V — Valor do tributo devido e da multa.

Art. 90 — Da notificação cabe recurso dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 91 — Aplicam-se a notificação as disposições constantes dos parágrafo 1.º a 5.º do Artigo 80.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 92 — Quando incompetente para notificar ou atuar, o agente da Fazenda Municipal ou qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão que possa resultar em evasão de renda do Município.

Parágrafo Único — Não se admitirá representação por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 93 — A representação será feita a autoridade competente, e conterá os seguintes elementos:

I — Identificação do seu autor;

II — Razões que a justificam;

III — Provas oferecidas;

IV — Data e assinatura do autor.

Art. 94 — A autoridade que receber a representação determinará as providências necessárias para a completa verificação de sua procedência ou improcedência.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 95 — Será atuado o contribuinte que:

I — Notificado, não regularizar a sua situação ou de notificação não recorra dentro do prazo estabelecido.

II — Tenha o seu recurso indeferido;

III — Se recuse a tomar conhecimento da notificação

IV — For encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

V — Tentar furtar-se ao pagamento de tributo devido;

VI — Expresse, de qualquer modo, ânimo de sonogar;

VII — Em despacho regulamentar de representação, for considerado infrator às disposições deste Código.

Art. 96 — O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 97 — O auto de infração deverá:

I — Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

II — Mencionar local, dia e hora em que for lavrado;

III — Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV — Indicar o dispositivo da Lei ou Regulamento violado;

V — Conter a intimação ao infrator para pagar sua dívida ou apresentar defesa;

VI — Conter a assinatura legível e a qualificação funcional do atuante;

VII — Conter assinatura do atuado e, na sua falta, as razões que determinarem.

§ 1.º — As emissões ou incorreções do auto não lhe acarretarão nulidade, desde que do processo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2.º — A assinatura do atuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão do atuado nem a recusa lhe agravará a pena.

Art. 98 — Nenhum auto de infração será arquivado, nem multa alguma será relevada, sem o despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 99 — Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I — Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao atuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado, no original;

II — Através de carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III — Através de edital, publicado no Boletim Oficial do Município ou na Portaria da Prefeitura, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 100 — A intimação é considerada feita:

I — Quando pessoal, na data do recibo;

II — Quando através de carta, na data do recibo constante de aviso de recebimento e se esta data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na repartição postal;

III — Quando por Edital, 30 (trinta) dias após a data de sua afixação ou publicação.

Art. 101 — As intimações subsequentes à inicial, serão feitas pessoalmente, através de carta de Edital, sendo sempre certificadas no processo.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 102 — Nos 30 (trinta) dias subsequente à data do recebimento de avisos de lançamento, da publicação em jornal ou da afixação de Edital pode o contribuinte reclamar do lançamento em que é parte.

Art. 103 — A reclamação faculta-se a juntada do documento e será encaminhada mediante requerimento.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 104 — Para apresentar defesa o atuado terá 20 (vinte) dias de prazo, da data da intimação.

Art. 105 — Na defesa, obrigatoriamente escrita, poderá o atuado:

I — Alegar toda a matéria que julgar conveniente;

II — Indicar e requerer as provas que pretende produzir;

III — Juntar os documentos pertinentes;

IV — Arrolar, querendo, até o máximo de 3 (três) testemunhas.

(continua)

Art. 106 — O órgão fazendário será o primeiro a ser ouvido no processo e terá prazo de 20 (vinte) dias, para emitir parecer conclusivo sobre a matéria alegada na defesa, tanto no caso de reclamação contra lançamento, quanto nos casos de auto de infração.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Art. 107 — Instruídos preliminarmente os processos que envolvam reclamação contra lançamento ou defesa contra lavratura de auto de infração, serão eles encaminhados à repartição fazendária ou ao funcionário competente, que completará a instrução do processo no prazo de 20 (vinte) dias da data do parecer emitido.

Art. 108 — A instrução dos processos será completada com:

- I — Produção de provas que são sejam manifestamente inúteis ou protelatórias;
- II — Produção de outros elementos de prova julgados necessários à elucidação da matéria;
- III — Determinação de perícias;
- IV — Inquirição de testemunhas;
- V — Conversão do processo em diligência.

Art. 109 — Ao reclamante e ao atuado ou a seus legítimos representantes, será assegurado o direito de acompanhar o processo em todas as suas fases

CAPÍTULO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 110 — Instruído definitivamente o processo que versar sobre reclamação ou defesa, a autoridade julgadora proferirá no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 111 — A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da reclamação contra lançamento ou da defesa contra o auto de infração.

Parágrafo Único — Em ambos os casos a decisão definirá expressamente os seus efeitos.

Art. 112 — Esgotado o prazo previsto no Artigo 108 sem que haja decisão ou se tenha convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento cessando, nesse caso, a competência da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 113 — Da decisão em primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão à pessoa atuada ou reclamante ou ao funcionário atuante ou a quem haja instituído o processo de reclamação.

Art. 114 — Não é permitido recursos sobre mais de uma decisão, ainda que tratem do mesmo assunto e se refiram a um mesmo contribuinte, salvo se as decisões forem proferidas e um único processo.

SEÇÃO II DA GARANTIA DA INSTÂNCIA

Art. 115 — O recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante somente será encaminhado ao Prefeito após depositadas quantias por Lei, cessando o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo estabelecido.

Art. 116 — Quando a importância total do litígio exceder a 2 (duas) vezes o Salário Mínimo Regional, será permitida prestação de fiança ou a caução de títulos da dívida pública para encaminhamento do recurso voluntário, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1.º — A idoneidade do fiador apresentado ficará a juízo da administração.

§ 2.º — Acompanhará o processo o requerimento que indique o fiador, com a expressa aceitação deste e sendo casado, também de sua mulher sob pena de indeferimento.

Art. 117 — Julgado inidôneo o fiador apresentado, o recorrente poderá oferecer outro, no prazo que lhe resta, desde a entrega do requerimento inicial, conforme exposto no Artigo anterior.

Parágrafo Único — Não será aceito fiador quem seja sócio, cotista ou comanditário da firma recorrente nem quem seja devedor da Fazenda Municipal.

Art. 118 — Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, ou no prazo que lhe restava quando do protocolo do segundo requerimento, desde que seja maior este último.

SEÇÃO III DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 119 — Das decisões da primeira instância contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, ainda que por desclassificação da infração será interposto recurso de ofício ao Prefeito, o qual terá efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 2 (duas) vezes o Salário Mínimo Regional.

Parágrafo Único — Se a autoridade julgadora não recorrer de ofício nos casos em que seja obrigada cabe ao funcionário que subscreveu a inicial

do processo, ou que de fato tomou conhecimento, interpor recurso por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 120 — As decisões definitivas serão cumpridas pela:

I — Notificação do contribuinte ou fiador para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação.

II — Notificação do contribuinte para receber importância recolhida indevidamente, como tributo ou multa;

III — Notificação do contribuinte para receber ou quando for o caso, pagar dentro de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV — Liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, nos casos de alienação prevista neste Código;

V — Imediata inscrição em dívida ativa a remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos referidos nos incisos I e III, se não pagas no prazo.

Art. 121 — A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da colação e do total apurado deverão ser reduzidas as despesas legais de venda.

TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 — O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I — O Cadastro Imobiliário;
- II — O Cadastro de Produtores, Comerciantes e Industriais;
- III — O Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza.

§ 1.º — O Cadastro Imobiliário compreende o conjunto edificado, ordenado e permanentemente atualizado, de mapas e fichas correspondentes aos imóveis, edificados ou não, inclusive os que venham a surgir por desmembramento dos atuais, localizados na área urbana ou destinadas à urbanização e que satisfaçam as condições deste Código.

§ 2.º — O Cadastro de produtores, Comerciantes e Industriais compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agro-pecuários, de indústrias e de Comércio, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei relativa ao imposto incidente sobre a Circulação de Mercadorias.

§ 3.º — O Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza compreende as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviço sujeitos, nos termos deste Código, à tributação municipal.

Art. 123 — Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1.º do Artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 124 — O Poder Executivo poderá celebrar Convênio com a União e com os Estados, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 125 — A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de Censos, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria e a outros tributos de natureza eventual.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 126 — A inscrição dos imóveis situados nas zonas urbanas ou destinadas à urbanização, será processada de ofício, pela repartição competente.

Art. 127 — Para completar a inscrição cadastral são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos exigidos.

§ 1.º — São considerados responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I — O proprietário ou seu representante legal, ou ainda o respectivo possuidor a qualquer título;

II — Qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;

III — O compromissário comprador nos casos de compromisso de compra e venda;

IV — O inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2.º — As informações solicitadas deverão ser fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código.

§ 3.º — Não sendo prestadas as informações nos prazos deste Código, o órgão competente atualizará o registros dos contribuintes faltosos, com os dados que dispuser.

Art. 128 — em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, os registros mencionarão tal circunstância, bem como o nome do litigante e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único — Incluiu-se na situação prevista neste Artigo, o espólio, a massa falida e a sociedade em liquidação.

Art. 129 — Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 05 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou tenham sido canceladas, mencionando:

I — O nome do comprador ou compromissário e seu endereço;

II — O número da quadra e do lote;

III — O valor do Contrato.

Art. 130 — Deverão ser comunicadas obrigatoriamente, à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel e que possam modificar as bases de cálculo de lançamento dos tributos imobiliários.

Parágrafo Único — A comunicação a que se refere este Artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 131 — A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 132 — O Prefeito Municipal, poderá fixar através de normas complementares, forma e prazos para a permanente atualização do Cadastro Imobiliário, observadas as disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, COMERCIANTES E INDUSTRIAIS

Art. 133 — A inscrição no Cadastro de Produtores, Comerciantes e Industriais será feita pelo responsável ou pela representante legal, que preencherá na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento.

Parágrafo Único — Entendem-se por produtor, comerciante ou industrial, para os efeitos deste Código, as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, no território do Município exerçam atividade sujeita aos tributos municipais.

Art. 134 — A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, as alterações que se verificarem em qualquer das características anteriores.

Parágrafo Único — No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste Artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 135 — A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, afim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único — A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos tributários pelo exercício de atividade, negócios de produção, comércio e indústria.

Art. 136 — Para os efeitos deste Código, considera-se estabelecimentos local fixo ou não, o exercício de qualquer atividade produtiva, comercial ou industrial em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, salvo as atividades consideradas de prestação de serviços.

Art. 137 — Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição:

I — Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas e jurídicas;

II — Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou em locais diferentes.

Parágrafo Único — Não são considerados locais diferentes dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel, assim como quando aos estabelecimentos agro-pecuários, aqueles que se constituírem em um complemento do principal e desde explorados pelo mesmo titular.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 138 — A inscrição no Cadastro de Produtores de Serviços de qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo ou seu representante legal, que preencherá e entregará à repartição competente, ficha própria, na forma nos prazos regulamentares.

Parágrafo Único — No caso de serviços prestados em estabelecimentos fixos, será exigida uma inscrição para cada estabelecimento.

Art. 139 — Aplicam-se ao Cadastro de que trata este Capítulo as disposições constantes dos Artigos 134 a 137 deste Código.

(continua)

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 140 — O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, situado no Território do Município e que, independentemente de sua localização, satisfaça a qualquer das seguintes condições:

I — Possua área igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), independentemente de sua destinação ou exploração;

II — Não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 141 — São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I — Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso da União, do Estado ou do Município e suas autarquias;

II — Os imóveis pertencentes a ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira que tenha participado do Teatro de operações na Itália durante a 2.ª Guerra Mundial, utilizados como residência dos mesmos;

III — Os terrenos incluídos nas áreas verdes com restrição para urbanização, segundo a Legislação sobre planejamento físico do Município.

Art. 142 — O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Parágrafo Único — Para lavratura de Escritura Pública relativa a bem imóvel é obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de tributos sobre a propriedade fornecida pela repartição fazendária municipal.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 143 — O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será cobrado sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I — O, 4% (quatro décimos por cento) para os imóveis edificados;

II — 1% (um por cento) para os imóveis sem edificação.

Art. 144 — O valor venal dos imóveis será apurado com base na planta de valores imobiliários do Município, que será elaborada observando-se método técnico, considerando principalmente os elementos disponíveis no Cadastro Técnico, objetivando-se a equidade fiscal:

I — Anualmente por ato do Poder Executivo a planta de valores será atualizada;

II — Será considerado edificado o imóvel com construção que possa servir à habitação, ou não como recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino exceto quando:

a) — A construção estiver em andamento ou paralizada;

b) — A construção tiver sido condenada ou estiver em ruínas;

c) — O terreno for ocupado por telheiro ou barracão rudimentar ou provisório.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 145 — O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será efetuado juntamente com os demais tributos que recaiam sobre o imóvel tendo-se por base a situação do mesmo em 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento.

Art. 146 — Far-se-á o lançamento em nome de quem figurar como proprietário ou responsável no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1.º — No caso de condomínio indiviso, o lançamento será em nome de todos os condôminos respondendo cada um, na proporção da sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2.º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3.º — Os apartamentos, salas ou escritórios e as demais unidades ou dependências com economias autônomas serão lançadas separadamente, e nos condomínios, no nome de proprietário condômino.

§ 4.º — O imóvel sujeito a inventário será lançada em nome do espólio e feito a partilha será transferido para o nome dos sucessores o que obriga os herdeiros promoverem a transferência, por intermédio da repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5.º — Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do espólio que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, sejam processadas as respectivas modificações.

§ 6.º — O lançamento pertencente a massas falidas ou sociedade em liquidação será efetuado em nome das mesmas, sendo os avisos ou documentos de arrecadação enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7.º — No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Art. 147 — O lançamento e recolhimento do Imposto e demais tributos correlatos serão efetuados na época e na forma estabelecida em Regulamento.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER

NATUREZA

CAPÍTULO I

DAS INCIDÊNCIAS E DAS ISENÇÕES

Art. 148 — O Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços de qualquer natureza por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste Artigo considera-se como prestação de serviços o exercício das seguintes atividades:

1 — Médicos, dentistas e veterinários;

2 — Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstretas ortópticos, fonaudiólogos, psicólogos;

3 — Laboratórios de análises clínicas e eletividade médica;

4 — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, bancos de sangue, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

5 — Advogados ou provisionados;

6 — Agentes de propriedade industrial;

7 — Agentes de propriedade artística e literária;

8 — Peritos e avaliadores;

9 — Tradutores e intérpretes;

10 — Despachantes;

11 — Economistas;

12 — Contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade;

13 — Organização, programação, planejamento, assessoramento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviços);

14 — Dactilografia, estenografia, secretaria e expedienta;

15 — Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para a aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 — Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados ao prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17 — Engenheiros arquitetos e urbanistas;

18 — Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19 — Execução, por administração empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.);

20 — Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.);

21 — Limpeza de imóveis;

22 — Raspagem e lustração de assoalhas;

23 — Desinfecção e higienação;

24 — Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25 — Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salão de beleza;

26 — Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

27 — Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;

28 — Diversões públicas:

a) — Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b) — Exposições com cobranças de ingressos;

c) — Bilhares, boliches, e outros jogos permitidos;

d) — Bailes, "Shows", festivais, recitais e congêneres;

e) — Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádios ou de televisão;

f) — Execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) — Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

29 — Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I. C. M.);

30 — Agências de turismo, passeios e excursões guias de turismo;

31 — Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32 — Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 48 e 49;

33 — Análises técnicas;

34 — Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade e elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;

36 — Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;

37 — Depósitos de qualquer natureza (exceto depósito feito em bancos ou outras instituições financeiras);

38 — Guarda e estacionamento de veículos;

39 — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

40 — Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no inciso 41);

41 — Conserto e restauração de quaisquer objetos (exceto em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias);

42 — Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do Serviço fica sujeito ao I. C. M.);

43 — Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

44 — Ensino de qualquer grau ou natureza;

45 — Alfaiates modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46 — Tinturaria e lavandaria;

47 — Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto-se) a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49 — Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 — Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51 — Locação de bens móveis;

52 — Composição, gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;

53 — Guarda, tratamento e amestramento de animais;

54 — Florestamento e reflorestamento;

55 — Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.);

56 — Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

57 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

58 — Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto o serviço por instituidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

59 — Encadernação de livros e revistas;

60 — Aerofotogrametria;

61 — Cobrança inclusive de direitos autorais;

62 — Distribuição de filmes cinematográficos e de "videotapes";

63 — Distribuição e venda de bilhetes de loteria;

64 — Empresas funerárias;

65 — Taxidermistas;

66 — A exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços;

Art. 149 — O Imposto é devido pela pessoa jurídica ou pessoa física que exerça qualquer das atividades referidas no parágrafo único do Artigo anterior.

Art. 150 — Não incide o Imposto sobre os serviços prestados:

I — Por quem o efetua mediante relação de emprego;

II — Pelos servidores públicos, à União, aos Estados, aos Municípios e as suas autarquias;

III — Pelos trabalhadores avulsos assim definidos em Lei;

IV — Pelos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Art. 151 — Não está sujeita ao Imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de Construção Civil contratadas com a União, Estados, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 152 — A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

(continua)

§ 1.º — Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2.º — Na execução de Obras Hidráulicas ou de Construção Civil o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) — Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) — Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 3.º — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista do Parágrafo Único do Artigo 148, forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao Imposto na forma do § 1.º deste Artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lista aplicável.

Art. 153 — As alíquotas, fixas ou percentuais, a serem aplicadas no cálculo do Imposto são as constantes da Tabela I, anexa.

CAPÍTULO III DO LOCAL DE RECOLHIMENTO DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 154 — Considera-se local da prestação do serviço:

a) O do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) — No caso de Construção Civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 155 — As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal no Município.

Parágrafo Único — Em caso de subempreitada, quando o prestador do serviço ainda que autônomo, não fizer prova da inscrição fiscal no Município, o pagador reterá 2% (dois por cento) quando se tratar de Construção Civil ou Obra Hidráulica e 5% (cinco por cento) nos demais casos, do total paga pelo serviço prestado e os recolherá aos cofres do Município, sob sua própria inscrição, observando as condições e prazos fixados pelo Executivo Municipal.

Art. 156 — O proprietário do estabelecimento é, solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto relativo à exploração de máquinas ou aparelhos pertencentes a terceiros e instalados no referido estabelecimento.

Art. 157 — Considera-se profissional autônomo, para os efeitos deste Imposto aquele que forneça o seu próprio trabalho com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados, desde que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador.

Art. 158 — No caso de início de atividade o Imposto fixo será calculado proporcionalmente ao número de meses empreendidos entre a data daquele início e o fim do exercício.

Parágrafo Único — Para efeito de cálculo as frações de mês serão computadas como mês inteiro.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 159 — O Imposto será lançado para cada estabelecimento distinto, assim definido no Artigo 137.

Art. 160 — O Imposto será arrecadado por meio de guia a ser preenchida pelo próprio contribuinte de acordo com a forma e o prazo estabelecidos em Regulamento.

Art. 161 — Os contribuintes sujeitos ao Imposto com base na receita bruta mensal manterão sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 162 — O montante do Imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I — Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II — Quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III — Quando inexistirem os registros a que se refere o Artigo 164 ou for dificultado, ao fisco, o exame dos mesmos.

Art. 163 — O procedimento de ofício de que trata o Artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, apresentada antes de lançado o Imposto.

Art. 164 — O contribuinte cuja atividade for tributada somente com importância fixa fica obrigado ao pagamento do Imposto de acordo com o seguinte:

I — No primeiro ano, antes de iniciadas as atividades;

II — Nos anos subsequentes, na forma e prazos que forem fixados pelo Executivo.

Art. 165 — O poder Executivo poderá celebrar Convênios, para recolhimento do Imposto Sobre serviços, com estabelecimentos hospitalares, através de interações e com os estabelecimentos particulares de ensino, através de bolsas de estudos desde que atendidos os pressupostos Regulamentares.

TÍTULO VI DAS TAXAS CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 166 — Serão cobradas pelo Município, em decorrência do exercício regular do Poder de

Polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, as seguintes Taxas:

I — De licença;

II — De expediente e Serviços diversos;

III — De serviços urbanos;

IV — De pavimentação.

Art. 167 — São isentos das Taxas de serviços urbanos:

I — Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União e do Estado;

II — Os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 — As Taxas de licença, tem como fato gerador o Poder de Polícia do Município, na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a pátria de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das autoridades municipais.

Art. 169 — As Taxas de licença são exigidas, quando do licenciamento, para:

I — Localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;

II — Funcionamento, em horário especial, dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;

III — Exercício de comércio ou qualquer atividade em caráter eventual ou ambulante;

IV — Aprovação e execução de obras e instalações particulares;

V Aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares;

VI Publicidade;

VII — Ocupação do solo nos logradouros públicos.

Art. 170 — Para os efeitos de cobrança das Taxas de licença, são considerados estabelecimentos os definidos nos Artigos 136 e 137.

SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 171 — Para o funcionamento e localização dos estabelecimentos de produção, comércio e indústria e/ou prestação de serviços será exigida a outorga de licença quando do início das atividades, a qual será renovada anualmente, mediante o recolhimento da respectiva Taxa.

Art. 172 — O pagamento da Taxa será exigido toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade.

Art. 173 — A Taxa será cobrada de acordo com a Tabela II anexa.

Art. 174 — Acompanhará o pedido de licença para abertura ou instalação do estabelecimento o Boletim Cadastral preenchido na forma que dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único — Para a renovação anual de licença, os contribuintes prestarão as informações que forem solicitadas, preenchendo, nos prazos estabelecidos, os boletins para tal fim instituídos.

Art. 175 — O Alvará de Licença deverá ser conservado em lugar visível.

Art. 176 — A Taxa de licença inicial será cobrada ou arrecadada quando da concessão da licença, independentemente de lançamento prévio.

§ 1.º — A licença inicial concedida após 30 de junho obrigará ao pagamento da Taxa pela metade.

§ 2.º — Far-se-á anualmente o lançamento da Taxa de licença para os estabelecimentos já existentes cujos prazos de pagamento serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 177 — Considera-se renovado o Alvará pela apresentação da guia de recolhimento de licença anual quitada.

Art. 178 — Nos casos de atividades múltiplas ou mistas, exercidas no mesmo local, a Taxa será cobrada de cada atividade aplicando-se as respectivas alíquotas.

Art. 179 — São isentos da Taxa os estabelecimentos ou atividades dispensadas, por Lei da referida licença.

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 180 — Poderá ser concedida a licença para funcionamento de estabelecimentos produtores, comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, nos termos do Código de Posturas, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 181 — A Taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela II, anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 182 — É obrigatória a fixação, junto do Alvará de localização em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da Taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário, sob pena das

sanções previstas neste Código.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 183 — Nenhuma atividade comercial de caráter eventual ou ambulante poderá ser exercida sem prévia licença outorgada pela Prefeitura e sem o pagamento da Taxa devida.

§ 1.º — Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2.º — É considerado também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias públicas ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes.

§ 3.º — Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 184 — A Taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela II, anexa a este Código e na conformidade do respectivo Regulamento.

Art. 185 — O pagamento da Taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de ocupação do solo.

Art. 186 — É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento do Boletim Cadastral, na forma que dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único — A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do contribuinte eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 187 — Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da Taxa, destinado a basear a cobrança da Taxa.

Art. 188 — Respondem pela Taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam paga a respectiva Taxa.

Art. 189 — São isentos da Taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

I — Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou outra atividade em escala ínfima;

II — Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III — Os engraxates ambulantes;

IV — Os que exercem atividades ínfimas e não sejam amparados pela Previdência social.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

Art. 190 — A Taxa para tirar licença de aprovação e execução de obras e instalações é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município.

Art. 191 — Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição ou obra e instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da Taxa devida.

Art. 192 — A Taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a Tabela II anexa a este Código.

Art. 193 — São isentos da Taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares, as obras e instalações cuja execução não implicar em outorga de licença da Prefeitura, nos termos da Legislação específica.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES

Art. 194 — A Taxa de que trata esta seção é exigida quando da permissão, pela Prefeitura, de licença para urbanização em terrenos particulares, de acordo com a Lei.

Art. 195 — Nenhum plano de urbanização particular poderá ser executado sem o pagamento antecipado da Taxa respectiva.

Art. 196 — A Taxa será cobrada de conformidade com a Tabela II, anexa a este Código.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 197 — A publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, sujeita à licença prevista em Lei, obrigará o seu beneficiário ao pagamento da Taxa de que trata esta seção.

Art. 198 — São considerados veículo de publicidade sujeitos à Taxa de licença:

I — Os cartazes, letreiros, programas, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos, ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, etc.;

II — A propaganda falada, em lugares públicos, por quaisquer meios e propagandistas.

(continua)

Parágrafo Único — Compreende-se neste Artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 199 — Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, desde que a tenham autorizado.

Art. 200 — Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à Taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 201 — A Taxa de licença para publicidade será cobrada de conformidade com a Tabela II anexa a este Código e com o respectivo Regulamento.

§ 1.º — Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da Taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os regidos em língua estrangeira.

§ 2.º — A Taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3.º — nas licenças sujeitas a renovação anual a Taxa será paga no prazo estabelecido em Regulamento.

Art. 202 — São isentos da Taxa de publicidade: I — Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, beneficentes ou desportivos;

II — As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de ramo ou direção de estradas;

III — Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços apostos nas paredes e vitrines, ou placas de identificação do estabelecimento;

IV — Os anúncios publicados em jornais, revistas, ou catálogos e os irradiados em estações de rádio — difusão e televisão.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 203 — A ocupação de solo nos logradouros públicos é sujeita à licença da Prefeitura, mediante o pagamento da Taxa respectiva.

Parágrafo Único — Entendem-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estabelecimento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 204 — Sem prejuízo do tributo e multa devida, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da Taxa de que trata esta seção.

Parágrafo Único — A Taxa é devida antecipadamente e será cobrada de acordo com a Tabela II, anexa.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 205 — A Taxa de expediente é devida pela apresentação de petição às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 206 — A Taxa de que trata esta seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a Tabela III, anexa a este Código.

Art. 207 — A cobrança da taxa será por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 208 — Ficam isentos de Taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 209 — Pela prestação de serviços de numeração de prédios, apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes Taxas:

I — De numeração de prédios;

II — De apreensão de bens móveis ou semoventes e mercadorias;

III — De alinhamento e nivelamento;

IV — De cemitério.

Art. 210 — A arrecadação das Taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em Regulamento ou ins- truções e de acordo com a Tabela, III, anexa a este Código.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 211 — A Taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura de serviços de limpeza pública, iluminação pública e

de conservação de calçamento e será devida pelos proprietários ou possuidores beneficiados por esses serviços.

Art. 212 — A Taxa definida no Artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 213 — A base de cálculo da Taxa de serviços urbanos é a previsão anual do custo dos serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste Artigo consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, além de outros que podem vir a ser criados, os seguintes:

- Limpeza pública;
- Iluminação pública;
- Conservação de pavimentação.

Art. 214 — A Taxa de serviços urbanos gravará os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título, proporcionalmente às testadas dos respectivos terrenos, ao número de unidades existentes em cada lote e aos serviços que atingem os logradouros onde os mesmos se localizarem e sua qualidade na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 215 — A Taxa de serviços urbanos será lançada e cobrada na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 216 — O mínimo da Taxa de serviços urbanos é de 0,03 (três centésimos) do Salário Mínimo.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 217 — A Taxa de pavimentação tem como fato gerador e execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro tipo mais perfeito.

Parágrafo Único — Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I — A pavimentação propriamente dita da parte carrozável das vias e logradouros públicos;

II — Os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

- Estudos topográficos;
- Terraplanagem superficial;
- Obras e escoamento local;
- Guias e sarjetas;
- Consolidação do leito;
- Pequenas obras de arte;
- Serviços de administração, quando contratados.

Art. 218 — A Taxa definida no Artigo anterior será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis marginais ao logradouro beneficiado, na proporção das respectivas testadas.

Parágrafo Único — Correrão por conta da Prefeitura os serviços e obras referentes aos cruzamentos dos logradouros, às guias e muros de arrimo colocados no centro das ruas destinadas a guardar canieiros, praças, canais e outras obras de interesse geral.

Art. 219 — A base de cálculo da Taxa de pavimentação será o preço do serviço.

Art. 220 — Últimos os serviços e obras de cada trecho de logradouro e apurado o custo total da obra, a Prefeitura publicará, por edital, a relação dos imóveis beneficiados com os respectivos débitos e forma de pagamento, notificando os responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao exame dos gastos efetuados a apresentarem as possíveis reclamações contra a inexactidão dos cálculos e demais irregularidades.

Art. 221 — O pagamento da taxa de pavimentação poderá ser efetuado em prestações mensais, nunca superior a 36 (trinta e seis), vencendo os débitos com juros de 12% (doze por cento) ao ano, além da Correção Monetária.

Art. 222 — Em caso de alienação, as prestações da Taxa de pavimentação a se vencerem passam à responsabilidade do adquirente do imóvel.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 223 — Salário Mínimo para efeito deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo Único — Serão arredondados para mais ou menos, conforme sejam maiores ou menores de que Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), as frações de cruzeiros ao ser considerado o Salário Mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 224 — Serão desprezadas as frações de cruzeiros na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 225 — Enquanto não for aprovada a Legislação específica sobre o planejamento físico do Município caberá ao Executivo a fixação da zona urbana para efeitos fiscais, obedecidas as disposições superiores sobre a matéria.

Art. 226 — Para o exercício de 1975 poderão ser mantidas as alíquotas vigentes nesta data, no cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Urbana e da Taxa de serviços urbanos.

Art. 227 — Este Código entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, em 31 de dezembro de 1974.

Eugenio Strebe, Prefeito Municipal

A presente lei foi registrada e publicada nesta Diretoria de Expediente, Educação e Assistência Social, aos 31 dias do mês de dezembro de 1974.

Waldemiro Bartel, Diretor

Sociedade Esportiva Recreativa "Vieirense"

Assembléia Geral Ordinária Convocação

Ficam convocados todos os associados da Sociedade Esportiva e Recreativa Vieirense para a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em sua sede social, sito a Rua Joinville, n.º 2070, no dia 19/01/75, às 8,30 horas em 1.ª Convocação para deliberarem sobre a seguinte:

ORDEM DO DIA

- Prestação de contas do exercício findo;
- Eleição da nova Diretoria
- Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Jaraguá do Sul, 06 de janeiro de 1975

Amandus Schmidt — Presidente

Nota — Não havendo número legal de sócios na 1.ª convocação, fica a mesma convocada para as 9,08 horas com qualquer número de sócios.

Juizo de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul

Falência de: "Silvino Franzner"

AVISO

AVISO aos interessados, que se acha em Cartório do Cível e Comércio, pelo prazo de dez dias, a prestação de contas do Síndico da Massa Falida, Dr. Alberto Dalmarco, a fim de que os interessados a examinem e requeiram o que for a bem de seus direitos. — Findo o prazo supra referido e não havendo reclamação ou impugnação, serão ditas contas julgadas boas e bem prestadas. — Dado e passado nesta cidade de Jaraguá do Sul, aos vinte tres dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro.

Amadeu Mahfud, Escrivão.

Certificado Extraviado

TERPLAN-Terraplanagem Ltda, firma estabelecida à Rua Cel. Procópio Gomes de Oliveira, n.º 1089, nesta cidade de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, declara para os devidos fins e efeitos que foi extraviado o

CERTIFICADO DE PROPRIEDADE,

do veículo com as seguintes características: Caminhão marca Chevrolet, ano 1974, chassi n.º C-653DBRO8621T, cor vermelha, placa BS-0671, c/ 6 cilindros e 149 HP, capacidade de 7.865 kg.

Jaraguá do Sul, 15 de janeiro de 1975

TERPLAN-Terraplanagem Ltda.

Mário Tavares da Cunha Mello

Tabelião de Notas e Protestos em Geral

EDITAL

Pelo presente Edital, pedimos aos senhores abaixo relacionados, que compareçam em nosso Cartório para tratarem de assuntos de seus interesses:

Waldemar Borchardt; Waldemiro A. Pereira; Valdir dos Santos; Tarcizio de Oliveira; Rene Pinto Coelho; Nelson Borck; Arione A. Pereira; Altomário Bauer; Avenor José Thomaz; Gerson J. G. da Silva; Altanir Carlos Sagacz; Auto Mecânica Sabará Ltda; Crescencio Duarte; Com. de Madeiras Pinhosul Ltda; Com. de Automóveis Bubi; Carmuwin Ltda; Equipe Org. Coml. Indl. Ltda. Hilário Garcia; Hercilio de Oliveira; José Ademar Rosa; Lidio Bloedorn; Mobiliária Arno Ltda; Maria da Conceição, Antonio Rosa; Mário Stein; Olinda Duwe; Oswaldo Lodetti; Osmar Rogério C. da Silva; Roldão Medeiros; Raulino Busarello; Venício Pacher; Engelbert Hertel; Adelino Voigt; Alfredo Ersching; Angelo Koslowski; Comercial Garibaldi Ltda; Elias Machado; Felício Venturi; Leonardo J. Albano; Mário Moeller; e Serraria H. F. Ltda estabelecidos e residentes em Guaramirim; Itapocuzinho e Corupá e Jaraguá do Sul; respectivamente;

Jaraguá do Sul, 15 de janeiro de 1975

Ligia Maria Eichinger Siewerdt

Escrevente

Já funciona em Curitiba fábrica-piloto da Bosch

Já funciona, desde princípios de janeiro, produzindo válvulas de pressão para bombas injetoras, a fábrica-piloto instalada pela Robert Bosch do Brasil em Curitiba. A fábrica, que antecede ao projeto de construção da quarta unidade fabril da empresa, na Cidade Industrial daquela Capital, localiza-se num edifício de 2.489 metros quadrados da rua Marechal Floriano Peixoto, n. 4.100, e funciona agregada à filial regional de vendas da firma.

Juizo de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul Edital de primeira e segunda praça

Em resumo (art. 687 do CPC), faz saber o seguinte: Processo: AÇÃO EXECUTIVA. Exequente: Leopoldo Rowe. Executado: Hilário Scheuer. IMÓVEL A SER PRACADO: 1) — UM TERRENO, situado nesta cidade, nos fundos da Rua Joinville, com a área de 300 ms², fazendo frente com 15 ms. com uma rua projetada: fundos com 15 ms. com terras dos vendedores; extremado de um lado com 30 ms. com terras dos vendedores e de outro lado com igual metragem com t/ dos vendedores, devidamente registrado sob n.º 36.892, do livro 3-S, as fls. 75, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca avaliado em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros). PRIMEIRA PRAÇA: No dia 07 de fevereiro de 1975, às 10,00 horas. SEGUNDA PRAÇA: No dia 27 do mesmo mes local e hora, caso imóvel penhorado não for arrematado pelo valor da avaliação ou preço superior. LOCAL: — Edifício do Forum. Nos autos não consta haver qualquer ônus sobre referido bem ou recurso pendente de julgamento. Dado e passado nesta cidade de Jaraguá do Sul, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro. Eu, (a) Amadeu Mahfud, escrivão, o subscrevi.

(a) Alvaro Wandelli Filho, Juiz de Direito

Juizo de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul Edital de primeira e segunda praça

Em resumo (art. 687 do CPC), faz saber o seguinte: Processo: Execução. Exequente: Constr. Incol Ltda. Executado: Valentino Ruprecht. IMÓVEL a ser praceado: 1) UM TERRENO, situado neste município no lugar denominado Ribeirão Grande da Luz, com a área de 139.500 ms², fazendo frente com terras de Reinoldo Manske travessão dos fundos com terras de Ervino Viergutz e Emilio Klabunde, e entre terras de Augusto Hart e ditas de Emilio Klabunde, para o qual tem acesso uma estrada particular, cadastrado no IBBA sob n.º 53-01-004-033393, e devidamente registrado sob n.º 37.129, do livro 3-S, as fls. 100 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Depósito: Com o próprio executado. PRIMEIRA PRAÇA: No dia 19 de fevereiro de 1975, às 10,00 horas. SEGUNDA PRAÇA: No dia 06 de março, do mesmo ano, horas e local caso o bem penhorado não for arrematado na 1.ª praça pelo valor da avaliação ou preço superior. AVALIAÇÃO. Cr\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros). LOCAL: Edifício do Forum. Nos autos não consta haver qualquer ônus sobre referido bem e nem recurso pendente de julgamento. Dado e passado nesta cidade de Jaraguá do Sul, aos oito dias do mes de novembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro. Eu, (a) Amadeu Mahfud escrivão, o subscrevi.

(a) Alvaro Wandelli Filho, Juiz de Direito

Juizo de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul Edital de Primeiro e Segundo Leilão

Em resumo (art. 687 do CPC), faz saber o seguinte: — Processo: — Ação Executiva. — Exequente: — Auto Mecânica Central. — Executado: — PASCOAL AVELINO. — BENS A SEREM PRACADOS: — 1) — UMA GELADEIRA, marca Steigleder, cor vermelha, em funcionamento, avaliada em Cr\$ 1.000,00. — 2) — UMA mesa de bilhar, com pés de madeira e fórmica, com 10 bolas e 5 tacos, avaliados em Cr\$ 1.100,00. — 3) — Uma mesa de Snocker, de madeira e fórmica, com 15 bolas e 5 tacos, avaliados em Cr\$ 1.100,00. Total Cr\$ 3.200,00. — DEPOSITO: Com próprio executado Pascoal Avelino, residente no lugar Vila Nova, nesta cidade. — PRIMEIRO/LEILÃO: — No dia 20 de fevereiro de 1975, às 14 horas. — SEGUNDO LEILÃO: — No dia 06 de março de 1975, às 10 horas, no mesmo local, caso os bens penhorados não forem arrematados no 1.º leilão pelo valor da avaliação ou preço superior. — LOCAL: — Onde se acham depositados. — Nos autos não consta haver ônus sobre referidos bens ou recurso pendente de julgamento. — Dado e passado nesta cidade de Jaraguá do Sul, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro. — Eu, (a) Amadeu Mahfud, escrivão, o subscrevi.

(a) Alvaro Wandelli Filho, Juiz de Direito

Juizo de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul Edital de Primeiro e Segundo Leilão

Em resumo (art. 687 do CPC), faz saber o seguinte: — Processo: — EXECUÇÃO. — Exequente: — Posto Marechal. — Executado: — Frigomar Industria e Comércio. — Bem a ser praceado: — 1) — UMA RESPIGADORA, marca INVECTA, n.º 445, automática, N11-69, de cor verde, em estado de funcionamento, avaliada em Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros). — DEPOSITO: — Com a própria executada, a estrada Ribeirão Mo-lha, nesta cidade. — PRIMEIRO LEILÃO: No dia 18 de fevereiro de 1975, às 14 horas. SEGUNDO LEILÃO: — Dia 28 do mesmo mes, local e hora, caso o bem penhorado não for arrematado pelo valor da avaliação ou preço superior no 1.º leilão. — LOCAL: Onde se acha depositado, na firma executada. — Nos autos não consta haver ônus sobre referido bem e nem recurso pendente de julgamento. — Dado e passado nesta cidade aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro. — Eu, (a) Amadeu Mahfud, Escrivão, o subscrevi.

(a) Alvaro Wandelli Filho, Juiz de Direito

EMPRESÁRIOS, TURISTAS

a VARIG sente-se honrada pelo que pode fazer pelos seus negócios e passeios. VARIG está presente em toda parte do mundo, beneficie-se dos seus serviços.

Peça informações à VARIG

Av. Mal. Deodoro da Fonseca, 122/130 — Fone 2023
Jaraguá do Sul — SC

Viage VARIG — VARIG — VARIG

As anotações de Geraldo José

Emilio Silva

O conhecido pesquisador Emilio Silva, que tantos trabalhos em prol da coletividade Jaraguense tem apresentado, vem aí com uma grande novidade. Está para ser lançado dentro em breve o seu livro "Um Capítulo na Povoação do Vale do Itapocu", cuja edição terá um patrocínio especial da Weg e da Prefeitura Municipal. O historiador Emilio Silva, a quem confessamos um profundo admirador, iniciou seus trabalhos na confecção deste livro em 1941, quando então era agente de estatística em nossa cidade. Trata-se de um trabalho muito bem ilustrado, devendo conter um histórico impressionante dos colonizadores da região, contando o trabalho com um total de 171 crônicas. Bola branca, Emilio Silva.

x x x

Caxias de Rio Cerro

De parabens todos os afeccionados do Caxias de Rio Cerro pela conquista do título do certame da Segundona da Liga Jaraguense de Desportos. Rio Cerro demonstra assim o porque da sua tradição esportiva, pois o Botafogo também destacou-se sobremaneira no decorrer de 74.

De outra parte, a CME, através de seu secretário executivo o bom crioulo Santino Ritta, está preparando o regulamento dos 1.º Jogos Abertos de Jaraguá do Sul, no mês de Março movimentando a mocidade estudantil, exatamente quando da visita dos elementos da Comissão Técnica dos JASC, pois como é de domínio público estamos a reivindicar o sedimento da competição em 1976, quando da efeméride de nosso centenário.

x x x

São Sebastião

Do programa da festa de São Sebastião, da qual toda a comunidade católica está participando, consta para este final de semana na primeira fase das festividades, as 18,30 de hoje Santa Missa e Procissão de São Sebastião, na qual espera-se a participação de todos os fiéis para as 19,30 acontecer churrascada de confraternização, e as 21 horas um encontro social no Cristo Rei. Amanhã domingo, haverá as 8 horas da manhã missa solene c/ a participação especial do coral de Noviços de Rio Cerro.

A paróquia de São Sebastião será, segundo Pe. Elemer Scheid, a unica no estado a contar com uma ampla área coberta para estacionamento de veiculos e para atender as finalidades das festas a serem programadas. 1.250 m² será o total da área a ser coberta.

Empregadora Jaraguá

Acaba de ser instalado nesta cidade a primeira Agencia de Empregos, conhecida por EMPREGADORA JARAGUÁ funcionando em anexo à escola de Datilografia, à Av. Marechal Deodoro da Fonseca n. 208.

A finalidade da agência é a de operar na seleção e agenciamento de pessoal para o mercado de trabalho local.

Sendo como é pioneira, estará sujeita ao período de adaptação, com o preenchimento das lacunas eventualmente existentes, passando a funcionar nos moldes da similares, de outras cidades. A solicitação de pedidos de empregos poderá ser feito com a proprietária Sra. Cecilia Stenger Sanches.

Jaraguá do Sul, Janeiro de 1975

Dr. Francisco Antonio Piccione

MÉDICO - C.R.M. 17
(C.P.F.) N.º 004364379

Cirurgia e Clínica de Adultos e Crianças

Partos — Doenças de Senhoras

HOSPITAL JESÚS DE NAZARÉ - CORUPÁ

Residência: Dr. Nereu Ramos, 419

CORUPÁ - SANTA CATARINA

Dr. Reinoldo Murara

ADVOGADO

Escritório ao lado da Prefeitura

JARAGUÁ DO SUL

Jornais do Exterior felicitam o "Estado"

Orgãos representativos da imprensa internacional e associações de jornalistas e editores de todo o mundo tem enviado mensagens de congratulações ao Estado, pelo transcurso do centenário deste jornal. Em todas as mensagens, de um modo geral, ressalta-se a luta desta folha em prol dos ideais democráticos e da liberdade de expressão.

A Federação Internacional de Editores de Jornais, que concedeu ao jornalista Julio de Mesquita Neto o premio Pena de Ouro, enviou "as saudações mais calorosas pelo centesimo aniversário do Estado". Diz ainda a mensagem: "Dedicamos pensamentos especiais a seus pai e avô neste dia historico. Votos cordiais de êxito relumbante na liberdade exemplarmente merecida". Assinam a mensagem o presidente da Federação, Claude Bellanger, e o diretor Michel de Saint-Pierre.

Marian Heiskell, diretora do The New York Times, e seu marido Andrew Heiskell, da Time-Life Inc., por sua vez, assim, se expressaram ao dr. Julio de Mesquita Neto: "Nossas congratulações por tudo o que fez pela liberdade e nossos melhores votos ao seu jornal para os proximos cem anos".

É preciso sofrer depois de haver sofrido, e amar, mais amar, depois de haver amado.

(Guimarães Passos)

Liga Jaraguense de Desportos

Assembléia Geral Extraordinária

Edital de Convocação

São convocados os Senhores Presidentes de Clubes ou Representantes credenciados pelo Clube, filiados a esta entidade, para a Assembléia Geral Extraordinária, que será realizada no dia 24 de janeiro de 1975, (sexta feira) às 19,30 horas, na sede da L.J.D., sito à Rua Cel. Emilio Carlos Jourdan, 175.

Com a seguinte Ordem do Dia:

1) — Prestação de contas e aprovação do ano de 1974, pelo Conselho Fiscal da Liga Jaraguense de Desportos.
2) — Eleição da Nova Diretoria da L.J.D.
3) — Assuntos com a Presidencia da L.J.D.

Só terá direito ao voto o clube que estiver em dia com a tesouraria da L.J.D.

Antecipadamente agradecido pela sua presença, reitiro minhas cordiais,

Saudações Esportivas

Mário Vitorio Rassweiler

Presidente da L.J.D.

Máximas e Pensamentos

Manoel Alves Carneiro Junior

- 11 — A boca do povo não tem dentes.
- 12 — Quando a vida deixa de ser uma aspiração a morte passa a ser uma necessidade.
- 13 — Só conheço duas maneiras de se desembaraçar de um compromisso: não assumi-lo ou cumprí-lo na medida de tuas forças.
- 14 — Os homens como os dicionários nunca são completos.
- 15 — São três as espécies de amor: próprio, ao próprio e ao próximo.
- 16 — Por ser o bom livro um alimento espiritual, aquele que não lê pode considerar-se desnutrido.
- 17 — Como é bom lermos alguma coisa agradável quando nos sentimos, cansados!
- 18 — Só a preguiça mental pode justificar aquele que não gosta de ler.
- 19 — Como todos os vícios a leitura, também, é um "má hábito" que depende de ser adquirido.
- 20 — A leitura pode nos levar aos mais diferentes mundos da ciência que o homem explora, bem como, aos diferentes mundos da fantasia que ele sonha.

Aluga-se

Aluga-se na Av. Getúlio Vargas, duas salas, n.º 184 e 198, e mais uma moradia enorme na parte superior da sala 198.

Informações no mesmo local.

Edital de Citação

O Doutor Alvaro Wandelli Filho, Juiz de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital, com o prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED, através de seu bastante procurador advogado dr. Luiz Henrique da Silveira, lhe foi dirigida a petição do seguinte teor: "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul, BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo e similitudine na cidade de Joinville, deste Estado à Rua São Joaquim nº 70, por seu advogado e procurador bastante, no final assinado, que atende para intimações em seu escritório à Rua Marechal Deodoro nº 98, fone 2125, em Jaraguá do Sul, e à Rua Princesa Isabel nº 347, fone 2477, em Joinville, quer propor, como de fato e na verdade ora propõe, contra GILBERTO MILTON WALTER, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Corupá, nesta Comarca, à Rua Roberto Seidel nº 440, o presente processo de execução por quantia certa, o que faz com fundamento nos artigos 566 e seguintes do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 75 da Lei nº 4728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o merecido de capitais e estabelece medidas para seu desenvolvimento, dizendo para finalmente requerer a V. Exa. o seguinte: — 1. A requerente firmou com a requerida diversos contratos de câmbio com adiantamento (documentos anexos) pactos esses que foram sucessivamente prorrogados ante a frequente inadimplência da requerida. A última prorrogação exauriu-se em 20/05/74, após o que a requerida vem se negando a saldar o débito de sua responsabilidade, malgrado todas as sucessivas e reiteradas iniciativas suasórias demandadas pela requerente nesse sentido. 2. Que, tais contratos tem força executiva, foram devidamente protestados por falta de pagamento e conferem à requerente um crédito da ordem de Cr\$ 100.467,56 (cem mil, quatrocentos e sessenta e sete cruzeiros), assim discriminado: Principal: Cr\$ 82.100,00 (oitenta e dois mil e cem cruzeiros); Juros: Cr\$ 7.974,63 (sete mil, novecentos e setenta e quatro cruzeiros e sessenta e três centavos); diferença de taxa: Cr\$ 10.392,93 (nove mil, setecentos e vinte cruzeiros e cinquenta e três centavos); Imposto sobre operações financeiras: Cr\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois cruzeiros e quarenta centavos). 3. Sendo assim, requer a citação do executado para pagar, dentro de vinte e quatro horas, o principal, acrescido dos títulos acima mencionados, juros pactuados, de 1,2% (um virgula dois por cento), ao mês, a partir de 20 de maio de 1974, e que os juros estão calculados até aquela data, despesas de protestos, custas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o total da dívida; ou oferecer bens à penhora, pena de esta ser realizada sobre tantos bens quantos bastem à solução do total do débito; ou para apresentar a contestação que tiver, no prazo de dez dias, ficando desde já citado para os ulteriores termos da ação até final, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. 4. Requer, outrossim, que seja feita a penhora, seja intimada o cônjuge do executado, bem como que a penhora recaia sobre bens móveis, sejam estes depositados com o sr. depositário público; e sobre bens imóveis seja feita a inscrição no R. 5. Finalmente, requer seja a ação a final julgada procedente e condenado o executado ao pagamento do principal e acessórios acima pedidos, protestando pela produção das provas em direito admitidas. Dá à causa o valor de Cr\$ 100.467,56 (cem mil, quatrocentos e sessenta e sete cruzeiros e cinquenta e três centavos). P. deferimento. Jaraguá do Sul, 10 de junho de 1974. (a) Max Roberto Bornholdt. (a) João Carlos Gastaldi."

PETIÇÃO. — "R. h. J-se, Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul, Bank of London & South America Limited, já qualificado no processo de execução que nove contra GILBERTO MILTON WALTER, por seu bastante procurador, no final assinado vem respeitosamente perante V. Exa. para requerer seja feita a citação do devedor e de sua esposa, através de editais convertendo-se a final o arresto em penhora e prosseguindo-se na execução como de direito. P. deferimento. Jaraguá do Sul, 20 de setembro de 1974. (a) Max Roberto Bornholdt."

DESPACHO: — R. h. J-se. Cite-se por edital com prazo de 30 dias findo o qual terá o citando o prazo à que se refere o art. 562 do C. P. Civil. Seja observado o disposto no art. 232 do mesmo Código citado. 1.º-10-74. (a) Alvaro Wandelli Filho Juiz de Direito.

CERTIDÃO: Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado que logo após ter efetuado o ARRESTO em bens do executado nos dirigimos a Corupá, até a residência do referido executado não tendo encontrado o mesmo em casa estando a alda em São Paulo, sem data certa para o regresso. O referido é verdade o que dou fé. Jaraguá do Sul, 24 de junho de 1974. Os Oficiais de Justiça (a) Jurandi Lombardi. Ivo Vargas."

Em virtude do que foi expedido o presente edital pelo qual cita o executado GILBERTO MILTON WALTER e sua esposa ausente desta Comarca para findo o prazo do edital paguem em 24 horas a dívida em execução e demais combinações sob pena de não o fazendo se converter o arresto em penhora ficando desde já citados por todo o conteúdo dos termos da ação transcritos neste edital para querendo oferecerem embargos à execução sob pena de se presumirem aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. — O presente edital será afixado no lugar de costume às portas do Fórum e publicado no Diário da Justiça e imprensa local. — Dado e passado nesta cidade de Jaraguá do Sul, aos três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e quatro. Eu, (a) Amadeu Mahfud, escrevão, o subscrevi.

(a) Alvaro Wandelli Filho, Juiz de Direito

Edital de Citação

O Doutor Alvaro Wandelli Filho, Juiz de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos, e em especial a BERTOLDO LÜCK, verem o presente edital, com o prazo de 30 dias, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por parte de WALDEMIRO ANTÔNIO FLORIANI, brasileiro, solteiro, barbeiro, residente e domiciliado à Av. Getúlio Vargas, 616, na cidade de Corupá, desta Comarca, através de seu bastante procurador, advogado dr. Alberto Dalmarco, foi requerida uma ação de usucapião para aquisição do imóvel a seguir descrito: UM terreno sito no município de Corupá, desta Comarca, medindo a área de 2.340,00 metros quadrados, com as seguintes confrontações: frente com a rua Otto Hilbrecht com 41,75 ms. fundos com a R.F.F.S.A., com 58,80 ms., extremando pelo lado direito com terras de Habramo Bruugno, com 55,20 ms., e pelo lado esquerdo com ditas do referido senhor, com 41,70 ms. "Na mencionada ação, foi exarado pela MM. Juiz de Direito, o despacho do seguinte teor:" R.h. J-se. Designo o dia 11 de fevereiro p.v., às 10,00 hs, para a audiência de justificação, feitas as intimações necessárias. Por edital cite-se Bertoldo Lück (prazo: 30 dias). Por mandado, citam-se os confinantes. Dê-se ciência à Fazenda Pública, federal, estadual e municipal. Em, 27-9-74. (a) Alvaro Wandelli Filho, Juiz de Direito."

E, para que chegue ao conhecimento de todos interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, e em especialmente de Bertoldo Lück, alemão, casado, marceneiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi expedido presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, valendo a citação para todos os atos do processo, correndo o prazo de 15 dias para contestar da intimação da decisão que declarar justificada a posse, sob pena de, não sendo contestada, se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (art. 285 CPC). Dado e passado nesta cidade de Jaraguá do Sul, aos primeiro dia do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e quatro. Eu, (a) Amadeu Mahfud, escrevão, o subscrevi.

(a) Alvaro Wandelli Filho, Juiz de Direito

FACIT

Máquinas de escrever, somadoras, calculadoras mecânicas e eletrônicas, máquinas de contabilidade e duplicadoras a álcool (manual, elétrico e automático).

Planos especiais de financiamentos

Revendedor para a região

Sociedade Gráfica Avenida Ltda.

Consulte-nos, pessoalmente ou pelos telefones: 2069 ou 2243

Juizo de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul

Edital de primeiro e segundo Leilão

Em resumo (art. 687 do CPC), faz saber o seguinte: Processo: AÇÃO EXECUTIVA. — Exequente: Oficina Mecânica Rio Negrinho Ltda. — Executado: Orvin Hermann. — BENS A SEREM PRACEADOS: 1) — Uma máquina de escrever marca ZETA, cor azul cinza, em bom estado de conservação, avaliada em Cr\$ 350,00. 2) Uma máquina de somar, marca OLIVETTI, cor azul, manual, em bom estado de conservação, avaliada em Cr\$ 650,00. 3) — Um extintor de incêndio, marca Brasil, com capacidade para 20 litros, avaliada em Cr\$ 400,00. 4) — Uma escrivaninha revestida de fórmica, de 1,20 ms. de comprimento por 60 cm, de largura por 0,80 cm de altura, avaliada em Cr\$ 450,00. Total Cr\$ 1.950,00. DEPOSITO: — Com o próprio executado Orvin Hermann, residente à rua Roberto Seidel, n. 1.303, na cidade de Corupá, desta Comarca PRIMEIRO LEILÃO: No dia 12 de fevereiro de 1975, às 10,00 horas. SEGUNDO LEILÃO: No dia 24 do mesmo mês e ano e hora, caso os bens penhorados não forem arrematados no 1.º leilão pelo valor da avaliação ou preço superior. LOCAL: Onde se acham depositados os bens, na casa do executado. — Nos autos não consta haver contra referidos bens qualquer ônus e nem recurso pendente de julgamento. — Dado e passado nesta cidade de Jaraguá do Sul, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro. — Eu, (a) Amadeu Mahfud, escrevão, o subscrevi.

— Dr. Alvaro Wandelli Filho — Juiz de Direito.

Edital de primeira e segunda praça

O Doutor Alvaro Wandelli Filho, Juiz de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc.

Em resumo, (art. 687 do CPC) faz saber o seguinte: — Processo: EXECUÇÃO. Exequente: — Lavre Guarulhos S.A. — Industria e Comércio de Ferro e Aço. — Executados: — Antonio Carlos da Silva e s/ mulher Orphilia Machado Lucena da Silva. — Bens a serem pracedos: — 1.º) — Um terreno, edificado com UMA CASA de material devidamente reformada, situados nesta cidade à Rua Pres. Epitácio Pessoa, com a área de 625 ms², fazendo frente da dita rua com 14 ms., travessão dos fundos com 11 ms., com o Rio Itapocu e entre terras de Francisco Fodi e ditas da Vva. Jark, devidamente registrado sob n.º 36.371, do livro 3-S, às fls. 16; — terreno avaliado em Cr\$ 20.000,00; edificação avaliada em Cr\$ 100.000,00. — 2.º) — Uma mesga de terras situada nesta cidade à rua Pres. Epitácio Pessoa, com a área de 115 ms², de forma triangular, confrontando no rio Itapocu, onde mede 4,60 ms., de um lado mede 50 ms., nas terras do outorgado comprador e de outro lado também com 50 ms., com terras do outorgado vendedor, devidamente registrado sob n. 36.605, às fls. 44, do livro 3-S, desta Comarca, avaliado em Cr\$ 3.000,00. — PRIMEIRA PRAÇA: — Dia 03 de fevereiro de 1975, às 14 horas, preço superior ao da avaliação. SEGUNDA PRAÇA: — Dia 24 do mesmo mes, ano hora e local, caso não forem arrematados na 1.ª praça. — LOCAL: — Edifício do Fórum. Ditos bens acham-se onerados com Escritura Publica de Confissão de Dívida garantida com Terceira Hipoteca, a favor da Exequente, não existindo nos autos, qualquer outra oneração ou recurso pendente de julgamento. — CITAÇÃO: — Pelo presente edital cita os executados Antônio Carlos da Silva e s/mulher Orphilia Machado Lucena da Silva, em lugar incerto e não sabido, atualmente, do dia, local e hora, para realização da 1.ª e 2.ª praça. — Dado e passado nesta cidade de Jaraguá do Sul, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro. Eu, (a) Amadeu Mahfud, escrevão, o subscrevi.

(a) Alvaro Wandelli Filho, Juiz de Direito

Metalúrgica João Wiest S.A.

necessita para colocação imediata de:

- a) auxiliares de escritório;
- b) motorista profissional com idade máxima de 40 anos.

Interessados deverão procurar o setor pessoal da empresa na rua Presidente Epitácio Pessoa 2388 para testes e seleção.

Dois acordos de paz e 35 anos de guerra

O segundo acordo de paz no Vietnã, que consolidou a retirada dos Estados Unidos, foi assinado 19 anos depois do primeiro, quando saíram os franceses. E com o primeiro acordo, firmado em Genebra em 1954, o segundo igualmente denominado "histórico", também não trouxe a paz, mas uma nova fase da guerra, cujo início remonta a 1940.

Henry Kissinger, então assessor especial do presidente Richard Nixon, e Le Duc Tho, do Vietnã do Norte, foram os principais protagonistas do segundo tratado, cujo preparação levou mais de três anos. As negociações secretas entre as duas partes — onde tudo foi decidido — começaram a 4 de agosto de 1969, desenvolvendo-se paralelamente a conferência de Paris, publica, esta iniciada em 1968. A 23 de janeiro de 1973, Kissinger e Le Duc Tho finalmente chegaram ao texto final do tratado, assinado quatro dias depois, em Paris, pelo secretário de Estado dos Estados Unidos, William Rogers, e pelos ministros das Relações Exteriores do Vietnã do Sul, Tran Van Lan, do Vietnã do norte, Nguyen Duy Trinh, e do Governo Revolucionário Provisório (Vietcong), senhora Nguyen Thi Binh.

O trabalho chegou a ser considerado a "obra-prima da diplomacia" que punha fim a 33 anos de guerra, durante os quais se contaram três milhões de mortos e muitos milhões de mutilados, desabrigados e desaparecidos. Henry Kissinger e Le Duc Tho, personagens de reuniões secretas cujos lances depois foram descritos em termos espetaculares, ganharam o Premio Nobel da Paz. Kissinger recebeu-o (e distribuiu o dinheiro a instituições de caridade). Duc Tho ignorou a honraria. Na verdade, ainda haveria mortos a contar.

Imediatamente após a divulgação do acordo, e antes mesmo da assinatura, surgiram as dúvidas, logo transformadas em certeza, de que o tratado não resolvia praticamente nada.

Escritório A COMERCIAL

ADVOCACIA — CONTABILIDADE — SEGUROS

sob a direção do economista e contador:

Eugênio Vitor Schmöckel

CPF 004354229

Rua 2 (Mal. Deodoro) 122/130
Fone 2023 — Cx. Postal, 19

Jaraguá do Sul — Santa Catarina

Recursos fiscais e administrativos — Contabilidade
Serviço de marcas e patentes — fotocópias
Legislação trabalhista e INPS — Seguros em geral
Serviços aéreos Varig

Desde 1944 à serviço do progresso de Jaraguá do Sul

Dr. Políbio Adolfo Braga

Notícia alvissareira chega-nos de Porto Alegre, através seu genitor, da formatura, em direito, de Políbio Adolfo Braga, natural de Blumenau e aqui criado em seus primeiros anos de vida, filho do benquisto funcionário público federal do Ministério da Agricultura — Lauro Braga e Magdalena Radtke Braga. Nascido aos 18 de junho de 1941 fez os primeiros estudos no então Grupo Escolar São Luiz de Jaraguá do Sul e depois o Ginásio. Jovem, inteligente, caracterizado com a época que vivia, desde logo foi galgado aos postos de liderança estudantil, onde, talvez, a experiência que só a prática ensina, dentro do seu acervo de vitórias, teve a arquivar algumas derrotas e disillusiones.

Assim mesmo não esmoreceu. Demonstrando sempre uma inteligência vigorosa, capaz de grandes surtos, deixou-se seduzir pelos encantos do jornalismo que ainda hoje pratica na capital gaúcha. Vemo-lo afinal, vitorioso, triunfante após uma conquista lúdica feita pelo seu valor, de um título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, apto, portanto, para a advocacia, para a defesa das leis, em benefício da sociedade e em benefício da Pátria. Bela profissão!

O Direito, pela complexidade da sua estrutura e pela sua correlação com as demais ciências que estão ligadas ao organismo do Estado, constitui também uma ciência cujo valor se encarece em face de sua base insegura, sobremodo; ante a necessidade de ser estabelecida uma justiça precisa, dentro de regras rigorosamente medidas, em que não sejam prejudicados, nem o indivíduo, nem a coletividade, nem o Estado.

Políbio, ou melhor, dr. Políbio graduou-se em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul no último dia 21 de dezembro de 1974 em que se verificou Culto Ecumênico na Catedral Metropolitana e Sessão solene de Golação de Grau nos Salões de Atos da Reitoria da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, integrando a Turma Prof. Francisco José Simch Jr., paraninfado pelo Prof. Athos Gusmão Carneiro.

O nosso "Braguinha", pai do Políbio Adolfo lá esteve, orgulhoso do grande feito de mais um rebento seu para cumprimentá-lo, a que, agora, nos juntamos para almejar-lhe prosperidade e vitórias, que o deverão encorajar, e a, nós encher de satisfação.

EMSI

Vonwegen beim krummen Rücken
Giebt es keine Vorstellung, die uns kann endzücken
Freund Emsi hat verkehrt verstanden
Für ein Tip Leute sind diese Worte entstanden
Möchte es nicht sehr deutlich schreiben
Würde es lieber lassem bleiben
Hier im Land heisst's "Hartes Brot"
Man stirbt und nimmt nicht's mit in de Tod.

x x x

Zum höhren sind meine Ohren sehr fein
Zum runterhängen einfach zu klein
Der Freund H... stellt E... in den Hintergrund
Und beschreibt die Geburt, ja so ganz bunt
Vonwegen hinter den Ohren viel Wanzen
Ja, da wird Muthemia mit Schauer denken am tanzen.

GUILHERME

Aviso à Praça

O Escritório contábil A COMERCIAL — CRC SC 0048 alerta o comércio e a indústria do Vale do Itapocu, em especial a sua distinta clientela, contra a ação nefasta do funcionário público estadual Francisco Paz Nascimento, atualmente sem residência fixa na capital do Estado, o qual vem infringindo os mais elementares princípios de Ética funcional e profissional, pelo que se solicita comunicar qualquer ocorrência ao Escritório A Comercial, à rua 2 n.º 130 — fone 2023, ou diretamente à Delegacia de Polícia, a cuja autoridade já foi apresentada a competente queixa.

Jaraguá do Sul, 02 de Janeiro de 1975.

A Direção

Secretaria de Planejamento da Presidência da República Patrocina e IBAM Realiza Cursos em Nível de Pós-Graduação — Administração Municipal e Engenharia de Sistemas Urbanos

Com início marcado para o dia 14 de abril de 1975 o Instituto Brasileiro de Administração Municipal vai realizar, com duração de oito meses, dois cursos em nível de pós-graduação.

O primeiro deles, o V Curso de Administração Municipal, objetiva preparar assessores de alto nível para as nossas prefeituras, professores universitários da cadeira de Administração Pública e técnicos dos órgãos estaduais de assistência a municípios, sendo dirigido a Técnicos de Administração, Contadores Economistas e Advogados.

O IV Curso de Engenharia de Sistemas Urbanos se destina a engenheiros e arquitetos servidores de prefeituras ou órgãos públicos que tenham relação direta com a assessoria a municípios ou a prestação de serviços urbanos.

Estes programas têm o patrocínio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República através da SAREM — Secretaria de Articulação com os Estados e Municípios e serão realizados na Escola Nacional de Serviços Urbanos do IBAM, no Estado da Guanabara.

Os candidatos selecionados — em número de vinte por turma — terão direito a uma bolsa de estudos mensal de Cr\$ 1.500,00.

Outras informações poderão ser obtidas no IBAM — Largo IBAM n.º 1 — GB — Tel. (021) 266 2132 ou em São Paulo à Rua Baturité n.º 287 — Bairro Aclimação — Tel. (011) 979 — 3598.

Rotary Elege Nova Direção

O Rotary Club de Jaraguá do Sul, na última 3.ª-feira, elegeu a nova direção do Clube, para o ano 1975/1976, a ter início em julho do corrente, recaindo a presidência na pessoa do nosso diretor, sr. Eugênio Vítor Schmöckel e a Secretaria no rotariano Bruno Breithaupt.

"Correio do Povo" apresenta cumprimentos aos eleitos.

"Correio do Povo"
um Jornal
a Serviço do Povo

Motorista, não
faça do seu
Carro uma arma.
A vítima pode
ser você.

Ambientes, Costumes, Civilizações

O Crime das Crianças

Silva Meira

A região de São Francisco, na Califórnia encontra-se abalada pelo impacto de assaltos cometidos por "gangs" de crianças. O jornal "Hearst Examiner" informa, por exemplo, que no subúrbio de Foster, bandos de meninos, alguns com 9 anos de idade, provocam alvoroço na população local. UM garoto fura com lança um galão de gasolina e lhe põe fogo. Bombas explodem em logradouros públicos. Tintas spray e obscenidades sujam a parede de um super-mercado. Duas casas foram incendiadas. Milhares de antenas de automóveis estacionados são arrancadas ou entortadas em uma só noite. Cimento líquido obstrui sanitários públicos e fontes d'água. As lâmpadas da iluminação das ruas são de tal modo utilizadas como alvos para tiro, que frequentemente não são mais substituídas.

A sociedade norte-americana, moralmente permissivista, não estaria colhendo os frutos de uma educação excessivamente liberal? Este não seria o resultado lógico de um ambiente familiar, em que campeia o divórcio? Segundo o sábio adágio popular, "quem semeia ventos, colhe tempestades..." (ABIM — Agência Boa Imprensa).

Na edição passada estampamos uma nota com relação ao número carteiras novas e revalidações realizadas pelo Posto de Identificação de Jaraguá, dirigido pelo sr. Wilfredo Dornbusch, onde por um erro de impressão se deu 4.395 o número delas, ao invés de 5.390, que é o número correto, retificação que fazemos, para guardar uniformidade com a informação recebida.

Movimento na Salvita

A Sociedade Assistencial ao Lavrador do Vale do Itapocu é uma entidade inteiramente voltada para o atendimento dos reclamos e interesses do agricultor da região, sendo possivelmente uma das poucas no Estado que atendem os homens ligados à terra, estimulando-os a produzir mais e de melhor qualidade.

No meio de atendimento aos colonos está a preocupação da retificação do nosso solo, muito ácido, mediante a adição de calcário. De acordo com as informações obtidas, por intermédio da Salvita, os lavradores incorporaram à terra jaraguense 1.023 toneladas de calcário, com isso tornando mais fértil a terra no ano de 1974.

Outrossim, a Salvita entregou a seus associados para criação, 137.000 pintos, com isso incrementando a avicultura em nosso meio.

Movimento do Departamento de Obras da Prefeitura

O Departamento de Obras da Prefeitura apresentou em 1974 um significativo movimento, comprovando com números o crescimento e o desenvolvimento da cidade. É o seguinte o quadro de construções: construções de alvenaria na zona urbana 91; idem construções de madeira 353; construções da zona rural 76; totalizando 520 novas construções em 1974, isto é, aproximadamente 1,5 casa/dia construída, índice altamente revelador.

No ano de 1974 deram-se ainda: 102 aumentos de construção; 163 construções de ranchos e galpões; 35 demolições; 56 reformas e 128 construções de muros, cercas, etc.

No mesmo período foram expedidos 383 vistos e "habite-se".

Na próxima semana daremos dados relativos à previdência social.

Das Gewitter

Unbarmherzig brennen Sonnestrahlen
Schon seit Wochen auf das trockne Land
Und es schliesst zu ungezählten Malen
Sich zum Bittgebet des Bauern Hand:

Sieh, o Herr, die grosse Not der Deinen.
Ende Tier — und Mensch — und Pflanzendurst,
Befiehl doch der Sonne, nicht zu scheinen.
Sende Regen, gib uns deinen Trost.

Gegen Abend zieht es sich zusammen,
Und im Westen steigt es drohend auf,
Wetterleuchtend zucken Blitzesflammen,
Wolken ballen schwarzgrau sich zu Hauf'.

Grell faehrt's in die hohe stolze Pinie,
Und als waer's ein himmlisches Signal.
Stuerzt der Regen auf der ganzen Linie
In das breite, dursterfuellte Tal.

Licht auf Licht erfuellt jetzt die Raeume,
Ohne Unterlass der Donner kraecht,
Rauschend faellt der Regen in die Baeume,
Dunkel steh'n die Wolken, wie zur Nacht.

Schnell, wie's kam, verschwundet jetzt das Toben,
Dort im Osten droht's noch kurze Zeit,
Abzieh'nd rollt der Donner noch da oben,
Die Natur zeigt sich im frischen Kleid.

Und der Bauer faltet seine Haende,
Dankt fuer Regen, den ihm Gott geschekt,
Dankt dem Herrn, der stets zum guten Ende
Unser Leben wie ein Vater lenkt.

Rudolf Hirschfeld, São Paulo

Escritório

A COMERCIAL

ADVOCACIA — CONTABILIDADE — SEGUROS

sob a direção do economista e contador:

Eugênio Vítor Schmöckel

CPF 004354229

Rua 2 (Mal. Deodoro) 122/130
Fone 2023 — Cx. Postal, 19

Jaraguá do Sul — Santa Catarina

Recursos fiscais e administrativos — Contabilidade
Serviço de marcas e patentes — fotocópias
Legislação trabalhista e INPS — Seguros em geral
Serviços aéreos Varig

Desde 1944 à serviço do progresso de Jaraguá do Sul